



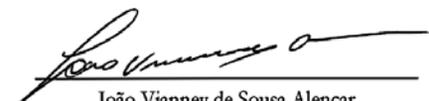
ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
 CNPJ 41.522.293/0001-54
 Telefone: (89) 3455 1218 – E-mail: pmcaldeiraopl@hotmail.com
 Endereço: Praça 29 de Abril – Centro
 CEP 64.695-000 – CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ-PI



TERMO DE CANCELAMENTO DE LICITAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI, por intermédio de seu Prefeito Municipal, respeitando os princípios gerais de direito público, as prescrições da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações), procedem, em nome desta PREFEITURA, em defesa do interesse público, e com recomendação da Assessoria Jurídica, o CANCELAMENTO DA LICITAÇÃO na modalidade TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2020.

Caldeirão Grande do Piauí – PI, 01 de setembro de 2020.


 João Vianney de Sousa Alencar
 Prefeito Municipal



Estado do Piauí
Câmara Municipal de Santa Filomena

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO SANTA FILOMENA – PIAUÍ



PROMULGADA EM 30 de Junho de 2008.

REVISADA E ALTERADA EM 20 de Agosto de 2020.

PREÂMBULO

Nós, os representantes deste Município, preservando as tradições de lealdade, firmeza e abnegação dos que nos antecederam; decididos a organizar uma sociedade livre e aberta às formas de convivência, fundada nos valores de liberdade, da igualdade e do trabalho; apta a preservar sua identidade no contexto geral da nação brasileira e do Estado do Piauí, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica do Município de Santa Filomena-PI.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTA FILOMENA

TÍTULO I

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – O Município de Santa Filomena é uma Unidade do Território do Estado do Piauí com autonomia política, administrativa e financeira, que se rege por esta Lei Orgânica e pelas demais leis que adotar, respeitando os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º – Constituem objetivos fundamentais de Santa Filomena dentro de suas atribuições e competência:

- I – Construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II – Garantir o desenvolvimento municipal;
- III – Erradicar a pobreza, o analfabetismo, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, dentro de seus limites territoriais;
- IV – Promover o bem estar de todos, sem preconceito de origem, raça, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

Parágrafo Único – O Poder é exercido por decisão dos munícipes, através de seus representantes eleitos, ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição estadual e da Constituição Federal.

Art. 3º – São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e Executivo.

Art. 4º – São símbolos do Município de Santa Filomena: a Bandeira e o Hino, estabelecidos em lei, representativos de sua cultura e história.

Art. 5º – O território do Município de Santa Filomena tem seus limites assegurados em documentos históricos, leis e julgados e não podem ser alterados senão nos casos previstos na Constituição Federal e na Constituição do Estado.

Art. 6º – A sede do Município de Santa Filomena dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

SEÇÃO II

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 7º – O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por Lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação federal e estadual, bem como os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica.

§ 1º – A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nesta hipótese, a verificação dos requisitos deste artigo.

§ 2º – A extinção de distritos somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º – O Distrito terá o nome da respectiva sede..

Art. 8º – São requisitos para a criação de Distritos:

- I – População, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação de município;
- II – Existência, na povoação-sede, de pelo menos, 30 (trinta) moradias, escola pública, posta de saúde e posto policial.

Parágrafo Único – A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo dar-se-á mediante:

- a) Declaração emitida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de estimativa de população;
- b) Certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral (TRE), do número de eleitores;
- c) Certidão emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do município, do número de moradias;
- d) Certidão do órgão fazendário estadual e do municipal da arrecadação na respectiva área territorial;
- e) Certidão emitida pela Prefeitura ou pela Secretaria de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, da existência de escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 9º – Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

- I – Evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;
- II – Dar-se-á preferência, para delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

(Continua na próxima página)

Estado do Piauí Câmara Municipal de Santa Filomena

III – Na existência de linhas naturais utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV – É vedada a interrupção de continuidade territorial do município ou do Distrito de origem.

Parágrafo Único – As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade por trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 10 – A alteração da divisão administrativa do Município somente poderá ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 11 – A instalação do distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca e os Poderes Executivo e Legislativo Municipais, na sede específica.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I Da Competência Privativa

Art. 12 – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – Suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- III – Elaborar o plano diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV – Criar, organizar e suprimir distritos, observada a Legislação Federal, Estadual e Municipal;
- V – Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de pré-escola, do ensino fundamental e do ensino médio;
- VI – Elaborar o Orçamento Anual e Plurianual de investimentos;
- VII – Instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- VIII – Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX – Dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- X – Dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI – Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XII – Organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os servidores públicos locais;
- XIII – Planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em zona urbana;
- XIV – Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;
- XV – Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadoras de serviços e quaisquer outros;
- XVI – Cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança, aos seus bons costumes, fazendo cessar a atividade ou terminando o fechamento do estabelecimento;
- XVII – Estabelecer certidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a de seus concessionários;
- XXIII – Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XIX – Regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XX – Regular a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada de transportes coletivos;
- XXI – Fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- XXII – Planejar o seu desenvolvimento econômico e social, em articulação com as demais esferas de governo, quando for o caso;
- XXIII – Fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em zonas especiais, bem como placas indicativas dos órgãos públicos;
- XXIV – Regular jogos, espetáculos e divertimentos públicos;
- XXV – Tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;
- XXVI – Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXVII – Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXVIII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, inclusive creditícios ou similares, respeitada a legislação federal pertinente;
- XXIX – Dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;
- XXX – Regular, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a autorização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXXI – Prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;
- XXXII – Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
- XXXIII – Fiscalizar, nos locais de vendas, pesos, medidas e condições higiênico-sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XXXIV – Dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XXXV – Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias e que possa ser portadores ou transmissores;
- XXXVI – Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- XXXVII – Promover os seguintes serviços:

- a) Mercados, feiras e matadouros;

- b) Construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) Transportes coletivos estritamente municipais;
- d) Iluminação pública;

XXXVIII – Regular o serviço de carros de aluguel;
XXXIX – Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

§ 1º – As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) Zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) Vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de 2 (dois) metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a 1 (um) metro da frente ao fundo.

§ 2º – A Lei Complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

§ 3º – Ao que se refere o inciso XXIV, a permanência de circos, parques de diversões e demais casas de espetáculos de permanência temporária, não poderá ser concedida licença com prazo superior a 30 (trinta) dias.

§ 4º – Prover sobre a denominação, numeração e emplacamento de casas, vias e logradouros públicos.

XL – Estimular a implantação de microempresas industriais e comerciais objetivando ocupar a mão de obra ociosa do município e promover o bem-estar social da população.

SEÇÃO II Da Competência Comum

Art. 13 – É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

- I – Zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II – Cuidar da saúde e da assistência pública, dar proteção e garantia as pessoas portadoras de deficiência;
- III – Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV – Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V – Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI – Proteger o meio-ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII – Preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII – Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX – Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X – Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XI – Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;
- XII – compete ao município, em cooperação com os governos estadual e federal, promover o desenvolvimento de seu meio rural, através de planos e ações que levem ao aumento da renda proveniente das atividades agropecuárias, à maior geração de empregos produtivos e à melhoria da qualidade de vida de sua população;
- XIII – manter a fiscalização sanitários hotéis, pensões restaurantes, bares, estabelecimentos de vendas de produtos alimentícios e outros, bem como das habilitações;
- XIV – executar programas de alimentação escolar;
- XV – o Município atuará preferencialmente mediante convênio com o Estado, ficando com o Município, sempre que possível, a execução do serviço, cabendo ao Estado, a coordenação, assistência técnico-financeira e fiscalização.

§ 1º – Todas as atividades de promoção do desenvolvimento rural do município, deverão constar do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, que aprovado pela Câmara Municipal, identificará os principais problemas e oportunidades existentes, proporá soluções e formulará planos de execução.

§ 2º – O Poder Executivo Municipal enviará à Câmara Municipal num prazo de 90 (noventa) dias, projetos de lei, propondo a instituição e a aprovação dos estatutos do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, em cuja composição deverão constituir maioria os representantes das comunidades rurais do município, de órgãos de classe e de instituições atuantes no setor agropecuário, encarregado das seguintes funções:

- a) Coordenar a elaboração e recomendar a aprovação do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, devidamente compatibilizado com as políticas estaduais e federais;
- b) Participar da elaboração e acompanhar a execução dos planos operativos anuais dos diferentes órgãos atuantes no meio rural do município, integrando as suas ações;
- c) Opinar sobre a aplicação de recursos de qualquer origem destinado ao atendimento da área rural do município;
- d) Acompanhar, avaliar e apoiar a execução dos planos e programas agrícolas em desenvolvimento no município, apresentando sugestões de medidas corretivas ou de ações que possam aumentar sua eficácia.

(Continua na próxima página)



Estado do Piauí Câmara Municipal de Santa Filomena

§ 3º – A concessão de direito de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais no município só será permitida com a autorização do poder Legislativo, para fixação da participação dos lucros no resultado da exploração, ficando as empresas que já exploram no município, obrigadas a pagar 3% (três por cento) sobre a remuneração bruta obtida, até o dia 15(quinze) do mês subsequente à sua arrecadação.

§ 4º – Fica terminantemente proibido às empresas exploradoras de recursos hídricos e minerais, repassar aos consumidores do Município, os 3% (três por cento), que serão cobrados pela sua exploração dentro da área do Município.

XVI - Elaborar e executar o plano municipal de turismo.

XVII - Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

SEÇÃO III Da Competência Suplementar

Art. 14 – Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo único – A competência prevista neste artigo será exercida em relação à legislação federal e estadual, no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 15 – Ao Município é vedado:

I – Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – Recusar fé nos documentos públicos;

III – Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou para fins estranhos à administração;

V – Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI – Outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob a pena de nulidade do ato;

VII – Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII – Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX – Cobrar tributos:

a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

X – Utilizar tributos com efeito de confisco;

XI – Estabelecer limitações no tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XII – Instituir imposto sobre:

a) Patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) Templos de qualquer culto;

c) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;

d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º – A vedação do inciso XII, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º – As vedações do inciso XII, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contra prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º – As vedações expressas no inciso XII, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas contidas.

§ 4º – As vedações expressas nos incisos VII a XII serão regulamentadas em lei complementar federal.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I Da Câmara Municipal

Art. 16 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos, compreendendo cada ano um período legislativo.

Art. 17 – A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º – São condições de elegibilidade para o mandato de Vereadores, na forma de lei federal:

- I – A nacionalidade brasileira;
- II – O pleno exercício dos direitos políticos;
- III – O alistamento eleitoral;
- IV – O domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – A filiação partidária;
- VI – A idade mínima de dezoito anos e;
- VII – Ser alfabetizado.

§ 2º – O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no Art. 29, IV, da Constituição Federal.

Art. 18 – A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 01 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 20 de dezembro.

§ 1º – As reuniões marcantes para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando coincidirem com sábados, domingos ou feriados.

§ 2º – A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º – A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – Pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II – Pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III – Pelo Presidente da Câmara, ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou de interesse público relevante;

IV – Pela Comissão Representativa da Câmara conforme previsto no art. 96, V, desta Lei Orgânica.

§ 4º – Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada.

Art. 19 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 20 – A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 21 – As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no art. 35, XIV, desta Lei Orgânica.

Art. 22 – As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 23 – As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, e participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO II Do Funcionamento da Câmara

Art. 24 – Quando do início da Legislatura a Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene, em 1º (primeiro) de janeiro, facultada a hora, para posse dos Vereadores, sob a Presidência do Vereador mais idoso e tendo como Primeiro Vice-Presidente e Secretário indicados pelo Presidente provisório, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º – A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número.

§ 2º – O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º – Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º – Inexistindo o número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

(Continua na próxima página)

Estado do Piauí Câmara Municipal de Santa Filomena

§ 5º – A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 15 de dezembro do segundo ano da primeira legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 6º – No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara, contando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 25 – O mandato na Mesa será de 2 (dois) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 26 – A Mesa da Câmara compõe-se do Presidente, do Primeiro Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º – Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º – Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso entre os presentes assumirá a presidência.

§ 3º – Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação da Mesa.

Art. 27 – A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º – Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – Discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regime Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/10 (um décimo) dos membros da Casa;

II – Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – Convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta.

§ 2º – As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º – Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º – As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 28 – A maioria, a minoria e as representações partidárias com número de membros superior a 1/9 (um nono) da composição da Casa, terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º – A indicação dos líderes será feita em documentos subscritos pelos membros das representações majoritárias e minoritárias ou representações partidárias à mesa, nos primeiros 30 (trinta) dias que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º – Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 29 – Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo Único – Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

Art. 30 – À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar o Regimento Interno, dispor sobre sua organização interna e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

I – Sua instalação e funcionamento;

II – Posse de seus membros;

III – Eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV – Número de reuniões mensais;

V – Comissões;

VI – Sessões;

VII – Deliberações;

VIII – Todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 31 – Por deliberação da maioria simples de sua composição, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único – A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não-comparecimento nas condições mencionadas caracterizará incompatível com a dignidade da Câmara,

para instalação do respectivo processo, na forma da lei federal, e consequente cassação do mandato.

Art. 32 – O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 33 – A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crime de responsabilidade à recusa ou o não-atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 34 – À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – Tomar medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II – Propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem respectivos vencimentos;

III – Apresentar projetos de lei dispor sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV – Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V – Representar, junto ao executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI – Contratar pessoa, na forma de lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VII – Elaborar e encaminhar ao Prefeito a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta orçamentária do Município, até 1º de outubro do ano subsequente;

VIII – Suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

IX – Devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

X – Publicar bimestralmente o Boletim Informativo da Câmara Municipal;

XI – Enviar ao Tribunal de Contas do Estado as contas do exercício anterior, até 90 (noventa) dias após o seu encerramento.

Art. 35 – Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I – Representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – Promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V – Promulgar as leis com sanção tácita e cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI – Fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII – Autorizar as despesas da Câmara;

VIII – Representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX – Solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X – Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI – Encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuído tal competência;

XII – Requisitar ao Prefeito o numerário destinado às despesas da Câmara;

XIII – Declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

XIV – Nomear, demitir, suspender, licenciar e conceder férias aos funcionários da Câmara, conforme as leis em vigor

XV – Propor ao Plenário a indicação de Vereador para desempenhar missão temporária de caráter representativo ou cultural

XVI – Fazer publicar os atos da Mesa, bem como as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis por ela promulgadas;

XVII – Votar, quando houver empate, no resultado das votações onde o quorum de aprovação for de maioria simples ou absoluta

XVIII – Votar nas matérias com quorum qualificado de dois terços;

XIX – Votar em toda votação secreta.

SEÇÃO III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 36 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I – Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas;

II – Autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – Votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V – Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI – Autorizar a concessão de serviços públicos;

VII – Autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII – Autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX – Autorizar a alienação de bens imóveis;

X – Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

XI – Criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XII – Criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

(Continua na próxima página)



Estado do Piauí Câmara Municipal de Santa Filomena

- XIII – Aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
 XIV – Autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
 XV – Delimitar o perímetro urbano;
 XVI – Autorizar a alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos;
 XVII – Estabelecer normas urbanísticas, particularmente às relativas a zoneamento e loteamento.
 XVIII – Autorizar referendo e convocar plebiscito.

Art. 37 – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras,

- I – Eleger sua Mesa;
 II – Elaborar o regimento interno;
 III – Organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
 IV – Propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
 V – Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
 VI – Autorizar o prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, por necessidade de serviço;
 VII – Tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

- a) O parecer do tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
 b) Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
 c) Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

VIII – Decretar a perda do mandato do prefeito e dos vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica, e na Legislação Federal aplicável;

IX – Autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X – Proceder à tomada de contas do prefeito, através de comissão especial, quando não apresentada à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XI – Aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno, ou entidades assistenciais e culturais;

XII – Estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
 XIII – Convocar o Prefeito e Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, apazando o dia e hora para o comparecimento;

XIV – Deliberar sobre o adiamento e suspensão de suas reuniões;

XV – Criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

XVI – Conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacou pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XVII – Solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII – Julgar o prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos pela lei federal;

XIX – Fiscalizar e controlar os atos do poder Executivo, incluídos os da administração indireta.

XX – Fixar, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da constituição Federal, em cada remuneração dos Vereadores, em cada legislatura, para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

XXI – Fixar, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da constituição Federal, em cada legislatura, para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, sobre a qual indicará o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Art. 38 – Ao término de cada período legislativo a Câmara elegerá, dentre os seus membros, em votação secreta, uma comissão representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na casa, e que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

- I – Reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;
 II – Zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
 III – Zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;
 IV – Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 15 (quinze) dias;
 V – Convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º – A Comissão representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara.

§ 2º – A Comissão representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO IV Dos Vereadores

Art. 39 – Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e atos.

§ 1º – Desde a expedição do diploma, os Vereadores não poderão ser presos, dentro da área de seu município, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia autorização do Legislativo.

§ 2º – Ocorrendo o flagrante, os autos serão remetidos, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, à Câmara Municipal, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação da culpa.

§ 3º – Os Vereadores serão submetidos a processo e julgamento, nos crimes comuns e de responsabilidade, pelo Tribunal de Justiça do Estado.

§ 4º – Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas na razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou delas receberem informações.

§ 5º – O Vereador tem direito à prisão especial, enquanto não houver decisão condenatória transitada em julgado.

§ 6º – O indeferimento do pedido de licença ou ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

§ 7º – À Mesa compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quanto ao respeito e à inviolabilidade.

Art. 40 – É vedado ao Vereador:

I – Desde a expedição do diploma:

- a) Firmar ou manter contrato com Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 b) Aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública municipal, direta ou indireta, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 82, I, IV e V desta Lei Orgânica.

II – Desde a posse:

- a) Ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública municipal, direta ou indireta do Município, desde que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;
 b) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
 c) Patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea a do inciso I.

Art. 41 – Perderá o mandato o Vereador:

- I – Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
 II – Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
 III – Que utilize o mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
 IV – Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;
 V – Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

§ 1º – Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º – Nos casos dos incisos I e II, a perda de mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º – Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa;

§ 4º – A renúncia do mandato de Vereador far-se-á por documento lavrado do próprio punho, com firma reconhecida, dirigido à Presidência da Câmara, reputando-se aberta à vaga, depois de lido em sessão e transcrito em ata.

Art. 42 – O Vereador poderá licenciar-se:

- I – Por motivo de doença;
 II – Para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;
 III – Para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;

§ 1º – Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no art. 40, II, a, desta Lei Orgânica.

(Continua na próxima página)

Estado do Piauí Câmara Municipal de Santa Filomena

§ 2º – Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.

§ 3º – O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para o efeito de cálculo de remuneração dos Vereadores.

§ 4º – A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

§ 5º – Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não-comparecimento às reuniões de Vereador temporariamente privado de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º – Na hipótese do § 1º o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 43 – Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vacância ou licença.

§ 1º – O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º – Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 3º – O suplente fará declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO V Do Processo Legislativo

Art. 44 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I – Emenda à Lei Orgânica Municipal;
- II – Leis complementares;
- III – Leis ordinárias;
- IV – Leis delegadas;
- V – Resoluções e;
- VI – Decretos legislativos.

Parágrafo Único – A elaboração, redação, alteração e consolidação das leis dar-se-á em conformidade da lei complementar federal, desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

Art. 45 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emenda mediante proposta:

- I – De 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – Do Prefeito Municipal
- III – de, pelo menos, cinco por cento dos eleitores votantes no Município
- IV – por iniciativa da Mesa para adaptação as legislações Estadual e Federal.

§ 1º – A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º – A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

§ 3º – A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 46 – A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que exercerá sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Art. 47 – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único – Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I – Código Tributário do Município;
- II – código de obras e edificações;
- III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV – Código de Posturas;
- V – Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- VI – Lei orgânica instituidora da guarda municipal;
- VII – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- VIII – Código de zoneamento, uso e parcelamento do solo.

Art. 48 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II – Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III – Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;
- IV – Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.
- V – Instituição de tributos, bem como autorização de isenção, anistias fiscais e remissão de dívidas.

Parágrafo Único – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 49 – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I – Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- II – Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único – Nos projetos de competência da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada por metade dos vereadores.

Art. 50 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º – Solicitada à urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 90 (noventa) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º – Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a preposição na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º – O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 51 – Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º – O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º – O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º – Decorrido o prazo do parágrafo primeiro, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º – A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto de dois terços dos membros da câmara.

§ 5º – Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º – Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 48 desta Lei Orgânica.

§ 7º – A não promulgação da lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3º e § 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 52 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º – Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e os orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º – A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º – O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 53 – Os projetos de resolução disporão matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único – Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada, com votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 54 – A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, no mesmo período legislativo, mediante proposta da maioria simples dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 55 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em Lei e Ministério Público, observado o art. 59 da lei complementar nº. 101 de 5 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 1º – O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas dos Poderes Executivo e Legislativo; o

(Continua na próxima página)



Estado do Piauí Câmara Municipal de Santa Filomena

acompanhamento das atividades financeiras orçamentárias do Município, o desempenho de funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º – As contas dos Poderes Executivo e Legislativo, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões do parecer, se não houver deliberação dentro do prazo.

§ 3º – Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º – As contas relativas à publicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e da estadual em vigor, podendo o Município, suplementar essas contas, com a devida autorização do Poder Legislativo, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 5º – Prestará contas qualquer pessoa física e jurídica de direito privado, bem como entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 56 – Os Poderes Executivo e Legislativo manterão de forma integrada sistemas de controle interno, a fim de:

- I – Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;
- II – Acompanhar e fiscalizar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;
- III – Avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV – Verificar a execução dos contratos;
- V – Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;
- VI – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- VII – Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

Art. 57 – As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, na Câmara Municipal no horário do expediente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei.

Parágrafo Único – As contas a que se refere o caput deste artigo, são os balancetes mensais com comprovantes de Receita e Despesas.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 58 – O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes. São condições de elegibilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município:

- I – A nacionalidade brasileira, nato ou naturalizado;
- II – O pleno exercício dos direitos políticos;
- III – O domicílio eleitoral na circunscrição do Município pelo prazo estabelecido em Lei;
- IV – A filiação partidária;
- V – A idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- VI – Ser alfabetizado.

Parágrafo Único – Aplica-se a elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito no disposto no § 1º, do Art. 17 desta Lei Orgânica e a idade mínima de 21 anos.

Art. 59 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á no prazo e na forma da Legislação eleitoral em vigor.

§ 1º – A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º – As eleições do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, serão realizadas de acordo com o artigo 29, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 60 – O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em Sessão Solene da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único – Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, será este declarado vago.

Art. 61 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º – O Vice-Prefeito não poderá recusar a substituir o Prefeito, sob pena de perda do mandato.

§ 2º – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 62 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, a sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente, a chefia do Poder Executivo.

Art. 63 – Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – Ocorrendo à vacância nos três primeiros anos do mandato, far-se-á eleição 90 (noventa) dias após sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores;

II – Ocorrendo à vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 64 – O mandato do Prefeito é de 4 (quatro) anos, com direito a uma única reeleição para o período subsequente, conforme Emenda Constitucional de nº. 16 de 04 de junho de 1997.

Art. 65 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

§ 1º – O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber remuneração, quando:

- I – Impossibilitado de exercer o cargo, por motivos de doença devidamente comprovada;
- II – Em gozo de férias ou recesso;
- III – A serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º – O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias ou recesso, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 3º – A remuneração de Prefeito será estipulada na forma do art. 155 desta Lei Orgânica.

§ 4º – A imunidade do Prefeito e Vice-Prefeito aplica-se às regras do art. 70 e ss, desta Lei Orgânica.

Art. 66 – Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara, contando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo Único – O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo, sob pena de ser considerado nulo e ilegítima sua posse.

SEÇÃO II Das Atribuições do Prefeito

Art. 67 – Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidades públicas sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 68 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I – A iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II – Representar o Município em juízo e fora dele.
- III – Sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV – Vetar, no todo ou em parte, os projetos de leis aprovados pela Câmara;
- V – Decretar, nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- VI – Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII – Permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, na forma da lei;
- VIII – Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros, na forma da lei;
- IX – Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X – Enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
- XI – Encaminhar à Câmara, até 15 (quinze) de abril a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XII – Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII – Fazer publicar os atos oficiais;
- XIV – Prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação por igual período, a seu pedido devidamente justificado, em fase de complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes dos dados pleiteados;
- XV – Prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI – Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII – Colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia 20

(Continua na próxima página)

Estado do Piauí
Câmara Municipal de Santa Filomena

(vinte) de cada mês, os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII – Aplicar multas previstas em leis, contratos e convênios, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX – Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhes forem dirigidas;

XX – Oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI – Convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII – Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII – Apresentar, anualmente, a Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV – Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV – Contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI – Providenciar sob a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da Lei;

XXVII – Organizar e dirigir nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII – Desenvolver o sistema viário do Município e o transporte coletivo intra-municipal;

XXIX – Conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovados pela Câmara;

XXX – Providenciar sobre o implemento do ensino, da saúde e da assistência social;

XXXI – Estabelecer a divisão administrativa do município, de acordo com a lei;

XXXII – Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para a garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII – Solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;

XXXIV – Adotar providências, sob pena de crime de responsabilidade, para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV – Publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXVI – Exercer a direção superior da administração pública municipal;

XXXVII – Remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão ou período legislativo, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XXXVIII – Decretar calamidade pública ou proclamar estado de emergência quando ocorram fatos que as justifiquem;

XXXIX – Editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;

XL – Celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do município, com a devida autorização do Poder Legislativo por maioria simples de votos;

XLI – Fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XLII – Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XLIII – Indicar assessores jurídico, contábil e financeiro do Poder Executivo Municipal, sendo vedado à acumulação do mesmo cargo no Poder Legislativo;

XLIV – Indicar assessores jurídico, contábil e financeiro do Poder Executivo Municipal, sendo vedado à acumulação do mesmo cargo no Poder Legislativo;

XLV – Indicar assessores jurídico, contábil e financeiro do Poder Executivo Municipal, sendo vedado à acumulação do mesmo cargo no Poder Legislativo;

XLVI – Indicar assessores jurídico, contábil e financeiro do Poder Executivo Municipal, sendo vedado à acumulação do mesmo cargo no Poder Legislativo;

XLVII – Indicar assessores jurídico, contábil e financeiro do Poder Executivo Municipal, sendo vedado à acumulação do mesmo cargo no Poder Legislativo;

XLVIII – Indicar assessores jurídico, contábil e financeiro do Poder Executivo Municipal, sendo vedado à acumulação do mesmo cargo no Poder Legislativo;

XLIX – Indicar assessores jurídico, contábil e financeiro do Poder Executivo Municipal, sendo vedado à acumulação do mesmo cargo no Poder Legislativo;

L – Indicar assessores jurídico, contábil e financeiro do Poder Executivo Municipal, sendo vedado à acumulação do mesmo cargo no Poder Legislativo;

L – Indicar assessores jurídico, contábil e financeiro do Poder Executivo Municipal, sendo vedado à acumulação do mesmo cargo no Poder Legislativo;

L – Indicar assessores jurídico, contábil e financeiro do Poder Executivo Municipal, sendo vedado à acumulação do mesmo cargo no Poder Legislativo;

L – Indicar assessores jurídico, contábil e financeiro do Poder Executivo Municipal, sendo vedado à acumulação do mesmo cargo no Poder Legislativo;

L – Indicar assessores jurídico, contábil e financeiro do Poder Executivo Municipal, sendo vedado à acumulação do mesmo cargo no Poder Legislativo;

L – Indicar assessores jurídico, contábil e financeiro do Poder Executivo Municipal, sendo vedado à acumulação do mesmo cargo no Poder Legislativo;

L – Indicar assessores jurídico, contábil e financeiro do Poder Executivo Municipal, sendo vedado à acumulação do mesmo cargo no Poder Legislativo;

L – Indicar assessores jurídico, contábil e financeiro do Poder Executivo Municipal, sendo vedado à acumulação do mesmo cargo no Poder Legislativo;

L – Indicar assessores jurídico, contábil e financeiro do Poder Executivo Municipal, sendo vedado à acumulação do mesmo cargo no Poder Legislativo;

L – Indicar assessores jurídico, contábil e financeiro do Poder Executivo Municipal, sendo vedado à acumulação do mesmo cargo no Poder Legislativo;

L – Indicar assessores jurídico, contábil e financeiro do Poder Executivo Municipal, sendo vedado à acumulação do mesmo cargo no Poder Legislativo;

L – Indicar assessores jurídico, contábil e financeiro do Poder Executivo Municipal, sendo vedado à acumulação do mesmo cargo no Poder Legislativo;

L – Indicar assessores jurídico, contábil e financeiro do Poder Executivo Municipal, sendo vedado à acumulação do mesmo cargo no Poder Legislativo;

L – Indicar assessores jurídico, contábil e financeiro do Poder Executivo Municipal, sendo vedado à acumulação do mesmo cargo no Poder Legislativo;

L – Indicar assessores jurídico, contábil e financeiro do Poder Executivo Municipal, sendo vedado à acumulação do mesmo cargo no Poder Legislativo;

L – Indicar assessores jurídico, contábil e financeiro do Poder Executivo Municipal, sendo vedado à acumulação do mesmo cargo no Poder Legislativo;

L – Indicar assessores jurídico, contábil e financeiro do Poder Executivo Municipal, sendo vedado à acumulação do mesmo cargo no Poder Legislativo;

L – Indicar assessores jurídico, contábil e financeiro do Poder Executivo Municipal, sendo vedado à acumulação do mesmo cargo no Poder Legislativo;

L – Indicar assessores jurídico, contábil e financeiro do Poder Executivo Municipal, sendo vedado à acumulação do mesmo cargo no Poder Legislativo;

L – Indicar assessores jurídico, contábil e financeiro do Poder Executivo Municipal, sendo vedado à acumulação do mesmo cargo no Poder Legislativo;

L – Indicar assessores jurídico, contábil e financeiro do Poder Executivo Municipal, sendo vedado à acumulação do mesmo cargo no Poder Legislativo;

L – Indicar assessores jurídico, contábil e financeiro do Poder Executivo Municipal, sendo vedado à acumulação do mesmo cargo no Poder Legislativo;

L – Indicar assessores jurídico, contábil e financeiro do Poder Executivo Municipal, sendo vedado à acumulação do mesmo cargo no Poder Legislativo;

L – Indicar assessores jurídico, contábil e financeiro do Poder Executivo Municipal, sendo vedado à acumulação do mesmo cargo no Poder Legislativo;

IV – Perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

SEÇÃO IV
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 75 – São auxiliares diretos do Prefeito:

I – Secretários(as) Municipais, Assessores Jurídico e Técnico, Controlador(a) Geral, Tesoureiro(a), Ouvidor(a) e Procurador Jurídico;

II – Os subprefeitos(as);

III – Assessores;

IV – Gerentes;

V – Coordenadores(as).

Parágrafo Único – Os cargos citados neste artigo são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 76 – A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 77 – São condições essenciais para a investidura no cargo a que se refere o Artigo 75 desta Lei:

I – Ser brasileiro;

II – Estar no exercício dos direitos políticos;

III – Ser maior de 21 (vinte e um) anos;

IV – Ser cidadão de reconhecida e ilibada reputação;

Art. 78 – Além das atribuições fixadas em lei, e observando as limitações do cargo ou função, compete ao Auxiliar Direto do Prefeito:

I – Subscriver atos e regulamentos referentes a seus órgãos;

II – Expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III – Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por sua administração;

IV – Comparecer a Câmara Municipal sempre que convocado pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º – Os decretos, atos de regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelos Secretários ou Diretor da Administração.

§ 2º – A infringência ao item IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 79 – Os Auxiliares Diretos do Prefeito são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 80 – A Competência do subprefeito limitar-se-á ao distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo Único – Aos subprefeitos, como Delegados do Executivo, compete:

I – Cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as Leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II – Fiscalizar os serviços distritais;

III – Atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável à decisão proferida;

IV – Indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V – Prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 81 – O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 82 – Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

Seção V
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 83 – A administração pública direta ou indireta, de qualquer dos poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e também ao seguinte:

I – Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros na forma da lei;

II – A investidura em cargos ou empregos públicos depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – O prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele que for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado, com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargos ou empregos, na carreira;

V – As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI – É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII – É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VIII – É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

IX – É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

X – É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

XI – É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

XII – É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

XIII – É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

XIV – É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

XV – É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

XVI – É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

XVII – É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

XVIII – É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

XIX – É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

XX – É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

XXI – É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

XXII – É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

XXIII – É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

XXIV – É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

XXV – É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

XXVI – É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

XXVII – É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;



Estado do Piauí Câmara Municipal de Santa Filomena

VII – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal;

VIII – A Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência física e definirá os critérios de sua admissão;

IX – A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 19 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI – A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidas cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito.

XII – Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV – Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV – Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis, e a remuneração observará o que dispõe os artigos 37, XI, XII, 150, II e 153, III § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII – A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII – A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – Somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias ou fundações públicas cabendo à lei complementar neste último caso definir as áreas de sua atuação;

XX – Depende de autorização legislativa, em cada caso a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas;

XXI – Ressalvados os casos especificados na legislação as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, e exigindo-se as qualificações técnicas e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços, e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo, ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º – A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

§ 3º – A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I – As reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II – O acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no Art. 5º, X e XXXIII da Constituição Federal;

III – A disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 4º – Os atos de improbidade administrativa importarão à suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário público, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º – A Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º – As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

Art. 84 – Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – Tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – Investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;

III – Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO II Dos Servidores Públicos

Art. 85 Lei Complementar estabelecerá o regime jurídico único dos servidores municipais da administração direta, das autarquias, das fundações e da Câmara Municipal e os seus respectivos planos de carreira, respeitados os princípios estabelecidos nesta Lei Orgânica.

§ 1º A Lei Complementar referida no caput deste artigo far-se-á com os seguintes objetivos:

I - institucionalização do sistema de mérito para a ascensão funcional;

II - valorização e dignificação social e funcional do servidor público por profissionalização e aperfeiçoamento;

III - remuneração adequada à complexidade e à responsabilidade das tarefas, ao nível de escolaridade exigido para seu desempenho compatível com o mercado de trabalho do Município para a função respectiva.

§ 2º Fica assegurada aos servidores do Município da administração direta, indireta e fundações isonomia de vencimento e vantagens para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local do trabalho, bem como proporcionalidade de carga horária e especificidades previstas na lei.

§ 3º O Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal, ao proverem os cargos em comissão, assegurarão que, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) sejam ocupados por servidores de carreira dos respectivos Poderes.

§ 4º O Município proporcionará aos servidores oportunidades adequadas de crescimento profissional, através de programas de formação de mão de obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 5º Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente e poderão ser mantidos mediante convênios do Município com instituições especializadas.

§ 6º Fica assegurada a participação paritária de representantes do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais na comissão de elaboração do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 86 O Município instituirá comissão de política de administração e remuneração de pessoal, integrada por servidores designados pelos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º O Município manterá Escola de Governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargos públicos o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão, quando a natureza do cargo o exigir.

§ 4º O Membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI, da Constituição Federal.

§ 5º Lei Municipal estabelecerá a relação entre a maior e a menor remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 6º Lei Municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia por despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade, de produtividade, de treinamento, de desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

Art. 87 O Município garantirá proteção à servidora pública gestante, quando em atividade prejudicial à sua saúde e à do nascituro, da qual ficará afastada temporariamente, realizando trabalho diverso que não lhe seja nocivo.

Parágrafo Único - Deste direito não resultará qualquer ônus posterior ao Município, nem será assegurada à servidora pública permanência na nova atividade, quando cessada a gestação.

(Continua na próxima página)

Art. 88 Lei Municipal disciplinará a aplicação do salário-família aos servidores públicos municipais, correspondente a 5% (cinco por cento) do salário-mínimo.

Art. 89 Lei Municipal disciplinará a aplicação ao servidor público municipal o pagamento antecipado de 50% (cinquenta por cento) do décimo-terceiro salário, quando do gozo das férias anuais remuneradas que ocorrerem a partir do mês de fevereiro de cada ano.

Art. 90 Aos professores da rede municipal de ensino, fica assegurada a observância do disposto no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público, ou outro dispositivo equivalente estabelecido pelo Conselho Nacional de Educação – CNE.

Art. 91 Fica assegurada ao servidor público, no exercício de serviços de vigilância, quer diurno ou noturno, a percepção de gratificação de risco de morte.

Art. 92 O Município assegurará aos seus servidores e dependentes econômicos, na forma da Lei Municipal, serviço de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo Único - Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e pensionistas.

Art. 93 O Município concederá, conforme a lei dispuser, licença remunerada aos servidores que fizerem opção na forma da legislação.

Art. 94 O Servidor Público Municipal terá direito à remuneração mensal na forma da legislação vigente.

Parágrafo Único - Lei Municipal instituirá a forma de correção salarial a ser aplicada a todos os servidores públicos.

Art. 95 O Município instituirá comissão de política de administração e remuneração de pessoal, integrada por servidores designados pelos respectivos poderes.

Art. 96 A lei fixará os vencimentos dos servidores públicos municipais, sendo vedados a instituição de abonos, gratificações, adicionais ou vantagens pecuniárias por decreto ou ato administrativo.

Art. 97 Ao servidor público municipal, titular de cargo efetivo, mediante acesso por concurso público, é assegurada a estabilidade ao completar três anos de efetivo exercício.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo com sentença judicial transitada em julgado ou mediante procedimento administrativo, sendo-lhe assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidez por sentença judicial a demissão de servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, reconduzido ao cargo de origem, aproveitado por outro ou posto em disponibilidade, sem direito à indenização.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 98 O servidor público municipal será aposentado:

I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco anos) de serviço, quando homem e, aos 30 (trinta) anos, quando mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, quando homem e, aos 25 (vinte e cinco) anos, quando mulher, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, quando homem e, aos 25 (vinte e cinco) anos, quando mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, quando homem e, aos 60 (sessenta) anos, quando mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º A lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas;

§ 2º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º O tempo de servidor público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social compensar-se-ão financeiramente, segundo critérios estabelecidos na legislação federal.

§ 5º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se tiver dada a aposentadoria, na forma da lei.

§ 6º O benefício de pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 99 Lei de iniciativa do Prefeito Municipal disporá sobre concessão de pensão especial aos dependentes do servidor municipal, no caso de morte por acidente de trabalho.

SEÇÃO II DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 100 – O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da Lei Complementar, respeitando os critérios utilizados em Lei Federal e Estadual.

§ 1º – A Lei complementar de criação de guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º – A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO III

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 101 – A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º – Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º – As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do município se classificam em:

I – *Autarquia*: serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas, operando com autonomia frente ao município, respondendo diretamente por seus atos, todavia, o município poderá responder subsidiariamente, no caso de falta de recursos ou extinção da autarquia.

II – *Empresa Pública*: entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivos do município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito.

III – *Sociedade de Economia Mista*: entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para exploração de atividades econômicas sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao município ou à entidade de administração indireta, não estando sujeita a falência, todavia, o município poderá responder subsidiariamente, no caso de falta de recursos ou extinção da autarquia.

IV – *Fundação Pública*: entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para desenvolvimento de atividades que exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio geridos pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do município e de outras fontes.

§ 3º – A entidade de que trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO III DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 102 – Os atos do poderes executivos e legislativo municipal serão publicados no diário oficial dos municípios e somente produzirão seus efeitos após devida publicação.

§ 1º – Serão publicados dentro de 10 dias a partir da ultimação do ato respectivo:

- I- As Leis, decretos e portarias
- II- Os avisos de licitações, editais de concursos públicos, bem como os seus respectivos resultados;
- III- Os atos de nomeação, admissão, demissão, designação, promoção, exoneração, contratação e aposentadoria de seu pessoal ou prestadores de serviço, sob pena de nulidade absoluta.

(Continua na próxima página)



Estado do Piauí Câmara Municipal de Santa Filomena

§ 2º – Serão publicados até 30 dias do prazo estabelecido para elaboração do documento respectivo

I- as prestações de contas a serem enviados ao tribunal de contas do estado, inclusive aquelas relativas aos fundos especiais;

II- extrato das atas das sessões legislativas e as atas das audiências públicas

III- o Plano Plurianual, a Lei Orçamentária Anual e a Lei das Diretrizes Orçamentárias acompanhadas de seus respectivos anexos.

Art. 103 – O Prefeito fará publicar:

I – Mensalmente:

a) os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos
 b) balancete resumido da receita e da despesa e as movimentações diárias de caixa, relativas ao mês anterior;

II – Anualmente, até o dia 30 (trinta) de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, acompanhados dos anexos respectivos.

§ 1º - O disposto neste artigo atende ao previsto na Lei Federal 8.666/93 e se aplica a ambos os poderes, compreendendo os fundos de previdência e órgãos da administração direta e indireta com autonomia financeira própria, inclusive aqueles que recebem fundos especiais para aplicação em áreas específicas, sendo que, estes farão suas publicações de forma individualizada, com demonstrativo dos recursos recebidos e das despesas efetuadas, satisfazendo, para todos os fins, o estabelecido na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Complementar 101/2000 (LRF), naquilo de diz respeito aos princípios de transparência e publicidade da gestão pública municipal, implicando seu descumprimento em crime de responsabilidade por parte do gestor responsável.

§ 2º – O Prefeito quadrimestralmente realizará audiência pública na Câmara Municipal para os fins do art. 9 § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

SEÇÃO II Dos Livros

Art. 104 – A Prefeitura e a Câmara manterão os livros que forem necessários aos registros dos seus serviços, e, obrigatoriamente, os de:

- I – Termos de compromisso e posse;
- II – Declaração de bens;
- III – Atas das Sessões da Câmara;
- IV – Registros de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;
- V – Cópia da correspondência oficial expedida;
- VI – Protocolo, índice de papéis arquivados e livros;
- VII – Licitações e contratos para obras em serviços;
- VIII – Contrato de servidores;
- IX – Contrato em geral;
- X – Contabilidade financeira;
- XI – Concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
- XII – Tombamento dos bens móveis, imóveis, veículos automotores, eletrodomésticos e instrumentos de serviços;
- XIII – Registros de loteamentos aprovados.

§ 1º – Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º – Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outros sistemas convenientemente autenticados.

SEÇÃO III Dos Atos Administrativos

Art. 105 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

I – Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) Regulamentação de lei;
- b) Criação, alteração e extinção de órgão da prefeitura, quando autorizadas por lei;
- c) Aprovação de regulamento e regimentos dos órgãos da administração direta;
- d) Abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) Declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) Aprovação de regulamento ou de regime dos órgãos que compõem a administração municipal;
- g) Permissão para a exploração de serviços públicos e o uso de bens municipais;
- h) Medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) Normas de efeitos externos não privativos de lei;
- j) Fixação e alteração dos preços prestados dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos serviços concedidos ou autorizados.

II – Portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeitos individuais relativos aos servidores municipais;
- b) Lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) Abertura e sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

- d) Autorização para contratação e dispensa de servidores por prazo determinado;
- e) Outros atos que, por sua natureza ou finalidade não seja objeto de lei ou decreto.

III – Contratos, convênios e consórcios, nos seguintes casos:

- a) Admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 15, IX, desta Lei Orgânica;
- b) Execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.
- c) Contratos, convênios e consórcios firmados pelo Prefeito, Presidente da Câmara Municipal ou por outro agente público em nome do Município, deverão ser publicados na íntegra ou em extrato no Diário dos Municípios.

Parágrafo Único – os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO IV Das Proibições

Art. 106– O Prefeito, o Vice-Prefeito, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim consanguíneo, até o terceiro grau, ascendente ou descendente, inclusive, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 6 (seis) meses após findas as respectivas funções.

Art. 107 – A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V Das Certidões

Art. 108 – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15(quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único – As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelos Secretários Municipais da administração da Prefeitura, com o visto do Prefeito.

CAPÍTULO IV DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 109– Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles empregados a seu serviço e integrado ao seu patrimônio.

§ 1º – São bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, qualquer título, pertençam ou venham a pertencer ao Município.

§ 2º – São bens dominiais do Município, entre outros, as terras devolutas que se localizam dentro da linha do Patrimônio Municipal.

§ 3º – As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais, enquanto não se efetuarem benfeitorias que lhes deem outra destinação.

§ 4º – As sobras de terras apuradas em ação de demarcação.

Art. 110 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do gestor da secretaria ou gerência ou coordenação a que forem distribuídos.

Art. 111 – Os bens patrimoniais do município deverão ser classificados:

- I – Pela sua natureza;
- II – Em relação a cada serviço;

Parágrafo Único – Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 112 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

- I – Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;
- II – Quando móveis dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistências ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Parágrafo Único – Os bens municipais também poderão ser alienados através da investidura, após avaliação e autorização legislativa, conforme prever o artigo 17, I, "d" e § 3º da Lei 8.688/93.

(Continua na próxima página)

Estado do Piauí
Câmara Municipal de Santa Filomena

Art. 113– O Município, no tocante à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º – A concorrência poderá ser dispensada por lei quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º – A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas da prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, que sejam aproveitáveis ou não.

Art. 114 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 115– É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo a permissão, a título precário, de pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas ou refrigerantes, desde que não infrinja o código de edificações do Município.

Art. 116 – O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão, a título precário, e por tempo determinado, conforme o interesse público exigir.

§ 1º – A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, salvo hipótese do § 1º do art. 99 desta Lei Orgânica.

§ 2º – A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, somente poderá ser outorgada para finalidades escolares de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º – A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 117 – Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Parágrafo único – As concessões q que se refere o caput deste artigo, não poderão ser feitas com fins de colher proveitos eleitorais.

Art. 118 – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercado, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma das leis e regulamentos respectivos.

**CAPÍTULO IV
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS**

Art. 119 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do município poderá ser contratado ou ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

- I – A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- II – O projeto para sua execução;
- III – Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV – Os prazos para seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificativa.

§ 1º – Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo em casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º – As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e por terceiros, mediante licitação.

§ 3º – Ao que se refere o art.41, incisos I, II, III, IV, o Poder Executivo obrigatoriamente informará ao Poder Legislativo, até 15 (quinze) dias para o início da obra.

§ 4º – A Câmara Municipal, a requerimento de um de seus membros, poderá solicitar informações quando da realização da obra, conforme estabelecido neste artigo.

Art. 120 – A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º – Serão nulas de pleno direito às permissões, as concessões ou quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º – Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do município, incumbindo aos que os executem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º – O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º – As concorrências para concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da

imprensa da Capital do Estado e Diário dos Municípios, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 121– As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 122– O Município poderá realizar obras e serviços de interesse público, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim através de consórcios com outros Municípios.

Parágrafo Único – Os convênios onerosos e os consórcios com outros municípios dependem de prévia autorização legislativa.

**CAPÍTULO V
DAS LICITAÇÕES**

Art. 123 – Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, permissões e locações, será adotada a licitação com estrita observância, sob pena de nulidade, dos princípios de isonomia, publicidade e probidade administrativa e das normas gerais e específicas fixadas em lei, que regem os contratos com a administração pública.

§ 1º – Os limites de valores determinantes de cada tipo de licitação serão os estipulados em Lei Estadual e Federal.

§ 2º – As modalidades de licitação são:

- I – *Concorrência*: usada para contratos de vulto, de acordo com lei;
- II – *Tomada de Preços*: é usada para contratos de valor médio, com a participação de interessados já cadastrados ou que se cadastrarem até o 3º (terceiro) dia anterior à data do recebimento das propostas;
- III – *Convite*: é a licitação adequada para valores menores, com a convocação de 3 (três) interessados, no mínimo, cadastrados ou não, podendo participar os cadastrados que manifestarem seu interesse 24 (vinte e quatro) antes da apresentação das propostas, sendo que nos casos em que couber convite, a administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência;
- IV – *Concurso*: é a licitação para a escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, com a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores.
- V – *Leilão*: serve para a venda de bens móveis inservíveis e de produtos apreendidos ou penhorados, bem como de imóveis oriundos de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, em que seja útil à alienação;
- VI – *Pregão*: instituído pela Lei 10.520, de 17.07.2002, determina que no dia designado para a licitação, apresentem-se as propostas por escrito, em sessão pública, com possibilidade, na mesma sessão, de novos lances verbais e sucessivos

entre o autor da oferta mais baixa e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela, até a proclamação do vencedor.

§ 3º – Serão observados, nas licitações, os seguintes prazos mínimos, contados a partir da primeira publicação do edital para apresentação das propostas:

- a) *Concorrência*: 15 (quinze) dias;
- b) *Tomadas de preços*: 8 (oito) dias.

§ 4º – Entre as modalidades de licitação para alienação, inclusive o leilão, que poderá ser utilizado independentemente de valor, observar-se-á o prazo mínimo de publicidade de 15 (quinze) dias.

§ 5º – Nos casos em que esta Lei Orgânica expressamente exija concorrência, não se admitirá outra modalidade de licitação.

Art. 124 – A elaboração de projeto e obras culturais específicas poderá ser objeto de concurso com estipulação de prêmios aos classificados, na forma estabelecida no edital.

Art. 125– É dispensável a licitação:

- I – Nos casos de grave perturbação da ordem, de calamidade pública ou de guerra;
- II – Na aquisição de obras de artes e objetos históricos;
- III – Nos casos de emergência, caracterizada a urgência ao atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, bens ou equipamentos.
- IV – Quando não houver possibilidade de competição, em caso de produto único, serviço singular, ou cuja complexidade exija conhecimento especializado.

**CAPÍTULO VI
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA**

**SEÇÃO I
Dos Tributos Municipais**

Art. 126 – São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de Direito Tributário.

Art. 127 – São da competência do Município os impostos sobre:

- I – Propriedade predial e territorial urbano;
- II – Transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto o de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição.

(Continua na próxima página)



Estado do Piauí Câmara Municipal de Santa Filomena

III – Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás butano;

IV – Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 1º – O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º – O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º – Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos e identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 128 – As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Parágrafo Único – As taxas não poderão ter base de cálculos própria de impostos.

Art. 129 – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total à despesa realizada, e como limite individual o acréscimo do valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 130 – O Município poderá instituir contribuição, cobrada dos seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de Sistema de Previdência e Assistência Social.

SEÇÃO II Da Receita e da Despesa

Art. 131 – A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 132 – Pertencem ao Município:

I – O produto de arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, para a administração direta, autarquia e fundações municipais.

II – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no município.

III – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV – 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 133 – A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 134 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º – Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º – Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

§ 3º – Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbano o prédio ou terreno destinado à moradia de proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

§ 4º – O executivo promoverá, nos termos da lei, atualização monetária da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 5º – A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano será atualizada anualmente, antes do término do exercício.

§ 6º – A atualização da base de cálculo do imposto sobre serviços, das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia e das taxas de serviços, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e à periodicidade estabelecida em lei.

Art. 135 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de Direito Financeiro.

Art. 136 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recuso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 137 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste à indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 138 – As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

§ 1º – À administração pública municipal compete gerir os recursos de sua receita, podendo, inclusive, aplicá-los, no mercado financeiro, para preservar o valor real da moeda, sem que haja prejuízo dos compromissos prefixados, ressalvado o interesse público.

§ 2º – Das aplicações financeiras de que trata o parágrafo anterior deverão ser encaminhados extratos à Câmara Municipal, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º – São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da administração municipal responsáveis pelos bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

SEÇÃO III Do Orçamento

Art. 139 – A elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual e Plurianual de investimentos obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na constituição do estado, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica, obedecendo os ditames previstos na Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Parágrafo Único – O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária (art. 25, IV desta Lei).

Art. 140 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, à qual caberá:

I – Examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º – As emendas serão apresentadas na Comissão que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º – As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento anual ou aos Projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – Sejam compatíveis com o plano plurianual;

II – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- Dotações para pessoal e seus encargos;
- Serviço de dívida;
- Transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III – Sejam relacionados:

- Com correção de erros ou omissões; ou
- Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º – Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 141 – A lei orçamentária anual compreenderá:

I – Orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II – O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades a ela vinculadas, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 142 – O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de Orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º – O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º – O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não for iniciada a votação da parte que ele deseja alterar.

Art. 143 – A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgado como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 144 – Rejeitado pela Câmara o Projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-lhe a atualização de valores.

(Continua na próxima página)

Estado do Piauí
Câmara Municipal de Santa Filomena

Art. 145 – Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 146 – O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de 1 (um) exercício financeiro, o Município deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único – As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 147 – O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, à receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações orçamentárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 148 – O Orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

- I – Autorização para abertura de créditos suplementares;
- II – Contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 149 – São vedados:

- I – O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II – A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.
- III – A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;
- IV – A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 136 desta Lei Orgânica, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, prevista no art. 72, II, desta Lei Orgânica;
- V – A abertura de crédito adicional, suplementar, especial e extraordinário sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI – A transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII – A concessão ou utilização de créditos limitados;
- VIII – A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir o déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 63 desta Lei Orgânica;
- IX – A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º – Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º – os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, casos em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º – A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 150 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 151 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem, como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

SEÇÃO VII
Da Remuneração dos Agentes Políticos

Art. 152 – A remuneração do Prefeito, do Vice Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara, no último ano da legislatura, até 15 (quinze) dias, antes das eleições municipais, para vigorar na legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º – A remuneração de que trata este artigo terá o seu valor fixado em moeda corrente no país, vedada qualquer vinculação, podendo ser atualizada monetariamente pelos índices oficiais de inflação ou poupança, com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadora.

§ 2º – Caso não ocorra à fixação do subsídio a que fazem jus o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Secretários Municipais para a legislatura subsequente, prevalecerá o subsídio do último mês da legislatura anterior.

Art. 153 – a remuneração do presidente da câmara não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) acima da remuneração do vereador.

Art. 154 – A remuneração dos Vereadores será fixada por Resolução da Mesa da Câmara Municipal.

SEÇÃO VI
DA CONSULTA POPULAR

Art. 155 – O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, para orientar ação direta da administração municipal.

Art. 156 – A consulta deve ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal ou 5% (cinco) por cento do eleitorado do bairro, distrito ou do Município, devidamente identificados, apresentarem proposição neste sentido.

Art. 157 – A consulta será organizada pelo Poder Executivo, dentro de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da proposição, adotando-se cédula oficial que conterá a expressão "sim" e "não", indicando, respectivamente, a aprovação ou rejeição da proposição.

Art. 158 – São assuntos que podem ensejar a realização de consulta:

I – Construção de obras comunitárias, tais como:

- a) Aguada, açude ou poço tubular;
- b) Unidade escolar;
- c) Unidade de saúde;
- d) Estrada vicinal;
- e) Outras obras de interesse coletivo.

II – Criação de distrito;

III – Fusão ou desmembramento de Município;

IV – Política urbana do Município;

V – Política de desenvolvimento integral e participativo do Município;

VI – Disciplinar horário de funcionamento de bares, restaurantes, clubes, balneários e estabelecimentos afins;

VII – Disciplinar os horários e locais das propagandas volantes;

VIII – Proibição ou permissão do uso de carros de som, trios elétricos e equivalentes que interfiram na paz e no sossego público;

IX – Outros assuntos do peculiar interesse do Município.

Parágrafo Único – As obras de que trata este artigo poderão ser de quaisquer esferas do Governo.

Art. 159 – A proposição será considerada aprovada se o resultado for favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas em manifestação a que tenham comparecido pelo menos 50% (cinquenta) por cento dos eleitores envolvidos.

Art. 160 – O Prefeito proclamará o resultado da consulta popular que será considerada como decisão sobre a questão proposta e adotará as providências cabíveis.

TÍTULO IV
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 161 – O Município, dentro de sua competência e de suas limitações técnico-financeiras, com a observância dos princípios estabelecidos nas constituições federal, estadual e nesta lei orgânica municipal, dirigirá suas ações no sentido da realização do desenvolvimento econômico e da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação dos níveis de vida e do bem-estar de sua população.

§ 1º – É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em Lei.

§ 2º – Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, as empresas brasileiras de capital nacional.

§ 3º – Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, de modo que a iniciativa privada não contrarie o interesse público.

§ 4º – O Município incentivará a implantação, em toda a área de seu território, de cooperativas de consumo e de produção, objetivando melhorar os níveis de vida da comunidade e despertar nelas o interesse pela associabilidade.

Art. 162 – O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

(Continua na próxima página)



Estado do Piauí Câmara Municipal de Santa Filomena

Parágrafo único - são isentos de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 163 – O Município dispensará à microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de Lei.

Art. 164 – O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor, observando o disposto na Lei nº. 8.078/90 e Decreto nº. 2.181/97, através de:

- I – Orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;
- II – Criação de órgãos para defesa do consumidor, no âmbito da Câmara e da Prefeitura;
- III – Atuação coordenada com a União e o Estado.
- IV – Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC;
- V – Instituição de:
 - a) Coordenação Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON;
 - b) Comissão Municipal Permanente de Normalização - CMPN;
 - c) Conselho Municipal de defesa do Consumidor - CONDECON;
 - d) Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos - FMDD.

CAPÍTULO II DA SAÚDE

Art. 165 – O Município integra, com a União e o Estado, com os recursos da seguridade social, o Sistema Único de Saúde, cujas ações e serviços públicos, na sua circunscrição territorial, são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

- I – Atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- II – Participação da comunidade através do Conselho Municipal de Saúde instituído por Lei.

§ 1º – As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao município sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos, e complementarmente, através de instituições privadas, mediante contato ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º – É vedado ao Município destinar recursos públicos para auxílios e subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º – É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantidos diretamente pelo poder público ou através de contratos ou convênios com instituições privadas.

Art. 166 – Sempre que possível o município promoverá:

- I – A formação de consciência sanitária individual na educação infantil e no ensino fundamental;
- II – Serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;
- III – Combate às moléstias específicas, contagiosas e infectocontagiosas;
- IV – Combate ao uso de tóxico;
- V – Serviços de assistência à maternidade e à infância;
- VI – Ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador, incluindo-se campanha de vacinação em massa da população do município, em convênio com a União e o Estado;
- VII – A formação de recursos humanos na área de saúde;
- VIII – Participação na formulação da política e na execução das ações de saneamento básico;
- IX – Incremento, em sua área de atuação, do desenvolvimento científico e tecnológico;
- X – Fiscalização e inspeção de alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano.

Parágrafo Único – Compete ao Município complementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único, especialmente em:

- I – Planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- II – Planejar, programar e organizar a rede do Sistema Único de Saúde – SUS, em articulação com a sua direção estadual;
- III – Executar serviços de:
 - a) Vigilância epidemiológica;
 - b) Vigilância sanitária;
 - c) Alimentação e nutrição.
- IV – Planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com a União e o Estado;
- V – Fiscalizar a agressão ao meio ambiente que tenha repercussão sobre a saúde humana;
- VI – Autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhe o funcionamento.

Art. 167 – O Município proverá, na sua sede, preferencialmente na própria Secretaria Municipal de Saúde e nos Postos de Saúde, farmácia básica, bem como laboratório, obedecida a legislação existente.

Art. 168 – O Sistema Único de Saúde Municipal será financiado com recursos do orçamento municipal, da União, do Estado e da seguridade social, além de outros.

Art. 169 – A inspeção médico-sanitária nos estabelecimentos de ensino do sistema municipal de educação é obrigatória, ao início de cada período letivo, exigindo-se de qualquer criança, no ato da matrícula, atestado de vacina contra doenças infecto-contagiosas.

Art. 170 – Aos maiores de 60 (sessenta) anos de idade será garantida a gratuidade no transporte coletivo urbano.

Art. 171 – O servidor público municipal que possuir filho portador de deficiência física, sensorial ou mental, terá carga horária reduzida à metade, sem prejuízo dos vencimentos, desde que comprove o fato perante a autoridade que lhe seja imediatamente superior.

Art. 172 – Os portadores de deficiência física ou de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

CAPÍTULO VI DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO

Art. 173 – O dever do Município com a Educação será efetivado mediante a garantia de:

- I – Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II – Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio;
- III – Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV – Atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos;
- V – Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI – Oferta de ensino noturno, adequado às condições do educando;
- VII – Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

§ 1º – O acesso ao ensino obrigatório é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 2º – O Não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º – O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou seu representante legal ou responsável.

§ 4º – O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 5º – Nas escolas rurais, dar-se-á especial atenção ao adequado conhecimento das atividades rurais do município.

§ 6º – O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 174 – Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal que:

- I – Comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II – Assegurem a destinação de seu patrimônio à outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único – Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares na rede pública da localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir, prioritariamente, na extensão de sua rede na localidade.

Art. 175 – O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Parágrafo Único – A Secretaria de Educação Municipal fará, anualmente, cursos de aperfeiçoamento com os seus professores para atualizar e modernizar o ensino local.

Art. 176 – O Município aplicará, anualmente, pelo menos de 25% (vinte e cinco por cento), da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente da transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 177 – O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º – A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município e dos diferentes segmentos étnicos que compõem a comunidade local.

(Continua na próxima página)

DO MEIO AMBIENTE

Art. 182 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à saúde qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações.

§ 1º – Para assegurar a efetividade desse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais e federais competentes no sentido de:

I – Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a suspensão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III – Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ao meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV – Promover a educação ambiental, em todos os níveis de ensino, no sistema municipal de educação, e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, persuadindo a população a evitar o corte para industrialização de nossas árvores típicas tais como cajueiro, pequi, ipês e outros que alimentam o homem e os animais;

V – Proteger a fauna e a flora e os cursos d'água que passem pelo município ou nele estejam encravados, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção da espécie ou submetam os animais à crueldade.

VI – Controlar a produção, a comercialização ou manipulação de substâncias que contenham risco para a saúde, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VII – Proibir o desmatamento das margens de cursos d'água que passem pelo Município de Santa Filomena lagoas ou açudes, prevenindo, através de sistemas naturais, as quedas de barreira e o assoreamento dos rios.

VIII – Proibir a instalação de mineradoras e carvoarias, sem a prévia licença municipal, abrangendo, também, as instalações de alojamento e/ou moradia do produtor e empregados envolvidos na produção, sem a obediência de:

- Em área com distância superior a 3.000 (três mil) metros do perímetro urbano ou concentração habitacional;
- Em faixa com distância superior a 500 (quinhentos) metros de estradas vicinais e de, no mínimo, 1.000 (mil) metros das estradas e rodovias federais, estaduais e municipais, observada a predominância dos ventos;
- Em área com distância superior a 200 (duzentos) metros de qualquer coleção hídrica;
- Em área circundante as Unidades de Conservação, observado o limite estabelecido como zona de amortecimento e demais diretrizes estabelecidas pelo seu órgão gestor da Unidade;
- Em área que não corresponda a reserva legal da propriedade e as de área de preservação permanente.

§ 2º – Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º – A conduta e as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º – O Município, com a colaboração do Estado, estabelecerá programas de tratamento de despejos urbanos e industriais sanitários, para proteção do meio ambiente e melhor qualidade da água, assim como o combate às inundações e à erosão.

§ 5º – São considerados bens de uso comum, a servidão de uso público, todos os açudes e poços e estradas construídos pelo Poder Público Municipal, Estadual e Federal.

§ 6º – Anualmente, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal relações de todos os açudes, aguadas, poços, sistemas de abastecimento d'água e estradas consideradas servidão de uso público.

§ 7º – O Município promoverá a participação da comunidade através da formação do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 8º – O Município de Santa Filomena poderá, em convênio com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, utilizar sua Guarda Municipal, nos trabalhos de fiscalização e proteção ao meio ambiente, bem como promover a recuperação de ambientes ecologicamente importantes e de cursos d'água.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 183 – Incumbe ao Município:

I – Auscultar, permanentemente, a opinião pública. Para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para recebimento de sugestões;

II – Adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, servidores faltosos;

III – Facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como as transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 184 – É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

(Continua na próxima página)

§ 2º – A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos delas necessitem.

§ 3º – Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e os outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis.

§ 4º – O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para divulgação.

§ 5º – Ficam isentos de pagamento de imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 178 – O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino, à promoção desportiva dos clubes locais, às organizações beneficentes, culturais e amadoristas, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Parágrafo Único – O Município realizará, anualmente, a semana municipal de esporte (SME), coordenada pelo Conselho Municipal de Esportes, com o objetivo de difundir o espírito cívico, solidário e sociabilizante da comunidade estudantil.

Art. 179 – É assegurado aos estudantes, devidamente munidos de identidade estudantil, o pagamento de somente a metade do valor da passagem nos transportes coletivos do município.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA URBANA

Art. 180 – A Política de Desenvolvimento Urbano, executada pelo poder político municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º – O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º – A Propriedade cumpre a sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no Plano Diretor.

§ 3º – As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III, do parágrafo seguinte.

§ 4º – O Município poderá, mediante lei, especificar para a área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente, de:

I – Parcelamento ou edificação compulsório;

II – Imposto sobre propriedade predial e territorial urbano progressivo, no tempo, na medida do não aproveitamento do imóvel para edificação;

III – Desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com o prazo de resgate de até 10 (dez) anos, com parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e dos juros legais.

§ 5º – As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia, compatíveis com o estágio do desenvolvimento do Município.

§ 6º – É proibida a construção de casa ou qualquer tipo de abrigo, em lugares sujeitos a cheia, desmoronamento ou palustres.

§ 7º – É vedada, dentro do perímetro urbano ou rural, a construção e edificação de todo tipo de edificação nocivo a saúde pública e às leis ambientais, bem como de casas, que não obedeça ao Código de Obras e Edificações Municipal e sem licença da Prefeitura Municipal.

§ 8º – É proibida a existência, no perímetro urbano da cidade de Santa Filomena, de depósito de qualquer material inflamável ou explosivo.

Art. 181 – Estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, serão assegurados:

I – A regularização e urbanização de assentamento e loteamento irregulares, preferencialmente sem remoção de moradores, mais respeitados os direitos de proprietários ou de possuidores diretos ou indiretos.

II – A participação popular na elaboração de planos, programa e projetos que visem à solução de problemas urbanos;

III – A criação e preservação de áreas de lazer e de atividades de caráter comunitários;

IV – Facilidade de acesso, nos edifícios e logradouros públicos e instituições de uso comum e veículos de transportes coletivos, às pessoas portadoras de deficiência física;

V – A destinação de áreas para a implantação de fábricas e parques industriais, com garantia de respeito ao meio ambiente;

Parágrafo Único – Nos casos do inciso I, a remoção de moradores não se efetivará sem a prévia garantia de assentamento em local adequado.

CAPÍTULO IV



Estado do Piauí Câmara Municipal de Santa Filomena

Art. 185 – Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 186 – O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a prédios, vias, logradouros e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único – Para os fins deste artigo poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, haja prestado relevantes serviços à comunidade, ao bairro, ao Município, ao estado ou ao País, de um modo geral, ou tenha se destacado no campo das ciências, das letras ou das artes.

Art. 187 – As estradas municipais que dão acesso a Povoados, Distritos e a outros municípios não poderão, sob nenhuma hipótese, ser objeto de bloqueio, por meio de cerca, mata-burros, barreira ou qualquer outro obstáculo e deverão preservar a área livre mínima de acostamento de 7 (sete) metros a cada margem, por se tratarem de servidão pública, as quais serão definidas pelo Poder Executivo em Lei Municipal específica.

Art. 188 – Os cemitérios no Município terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal sendo permitido a todas as confissões religiosas praticas neles os seus ritos.

Parágrafo Único – As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 189 – Serão nulos os atos do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que, no período de 90 (noventa) dias que antecederem as eleições, impliquem:

- I – Na realização de operações que resultem no endividamento do Município;
- II – No reajuste de salários e vencimentos do funcionalismo público municipal, exceto o decorrente de atualização monetária;
- III – Na admissão, a qualquer título, contratação, demissão, promoção ou remanejamento de servidor público.

Art. 190 – O Município instituirá os conselhos comunitários compostos de membros indicados por entidades de classe, associações cívicas e culturais, além de representantes da Câmara e do Executivo, com atribuições, composição e funcionamento previstos nesta Lei Orgânica e na lei de que resultar sua criação a do:

- I – Conselho Municipal de Desenvolvimento, órgão consultivo e de assessoramento do Prefeito em toda a fase de elaboração e implantação do Plano diretor, cujas decisões têm caráter de indicação, dependendo sua efetivação de ato do Executivo ou lei da Câmara Municipal;
- II – Conselho Municipal de Educação;
- III – Conselho Municipal de Cultura;
- IV – Conselho Municipal de Saúde;
- V – Conselho Municipal de Esportes com a participação obrigatória de membros das ligas esportivas e profissionais da área de educação física;
- VI – Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher;
- VII – Conselho Municipal de Assistência Social;
- VIII – Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- IX – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- X – Conselho Municipal da Merenda Escolar;
- XI – Conselho Municipal do Idoso;
- XII – Conselho Municipal do Portador de Necessidades Especiais.

§ 1º – A duração do mandato dos membros representantes do executivo nos conselhos ou órgãos colegiados municipais não excederá o período de mandato do prefeito que os indicou.

§ 2º – O trabalho do conselheiro, que trata o artigo 188, I a XII, é de relevante serviço à comunidade e por isso nenhum membro de qualquer Conselho receberá qualquer compensação financeira ou material por sua participação no Conselho.

Art. 191 – O Município de Santa Filomena buscará a integração sócio-econômica-cultural com os municípios vizinhos, visando à solução de seus problemas comuns.

Art. 192 – Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Filomena, 30 de Junho de 2008

OSIEL PEREIRA DE SENA
VEREADOR PRESIDENTE

Revisada pela Câmara de Vereadores no dia 20 de Agosto de 2020.

ANTÔNIO JOSÉ ALVES
VEREADOR RESIDENTE

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º – A revisão desta Lei Orgânica será realizada após a revisão constitucional, prevista no artigo 31 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 2º – Até 31 (trinta e um) de dezembro de 1990, o Município editará leis que estabeleçam critérios para compatibilização de seu quadro de pessoal ao disposto no artigo 39 da Constituição Federal dela decorrente nos termos do art. 24 do Ato das Disposições Transitórias.

Art. 3º – Ficam revogados, a partir da promulgação da lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem ao Executivo ou seus órgãos competência assinalada nesta Lei à Câmara Municipal.

Art. 4º – O Município não poderá despender mais do que 60% (sessenta por cento) do valor de suas receitas correntes com pessoal ativo e inativo, obedecendo os ditames previstos na Constituição Federal e na Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF)

Art. 5º – Observado o disposto nesta Lei Orgânica e até 120 (cento e vinte) dias de sua promulgação, a Câmara elaborará o seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, instalação e funcionamento e, especialmente, disciplinando o procedimento legislativo, os trabalhos dos Vereadores, da Mesa da Presidência, bem como das comissões e, enfim, todas as disposições normativas das atividades internas da Câmara Municipal de Santa Filomena.

Art. 6º – Até 31 (trinta e um) de dezembro de 1990 o plenário aprovará o regulamento próprio da Secretaria e demais serviços da Câmara observado o disposto na legislação pertinente.

Art. 7º – A partir da vigência desta Lei Orgânica será iniciada nova numeração das leis, decretos legislativos, resoluções e decretos.

Parágrafo Único – As emendas à Lei Orgânica, às Leis Complementares, às Leis Ordinárias, aos Decretos Legislativos, às Resoluções e aos decretos, terão numeração própria, em séries distintas, sem renovação anual.

Art. 8º – As leis necessárias à execução desta Lei Orgânica deverão ser elaboradas pela Câmara, em até 1 (um) ano após sua promulgação.

Art. 9º – O Município mandará imprimir o texto integral desta Lei Orgânica, que será posto à disposição das escolas, dos sindicatos, das igrejas e de outras instituições representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 10 – No prazo de 3 (três) meses, a partir da aprovação desta Lei, o executivo procederá a amplo recadastramento do Funcionalismo Público Municipal.

Esta Lei Orgânica do Município de Santa Filomena foi promulgada pela Câmara de Vereadores no dia 30 de Junho de 2008.

OSIEL PEREIRA DE SENA
Vereador (Presidente)

RAIMUNDO ANTONIO DE QUEIROS
Vereador (Vice-Presidente)

JOSÉ BONIFÁCIO BEZERRA
Vereador (1º Secretário)

RENATO VIEIRA MIRANDA
Vereador (2º Secretário)

CRISTÓVÃO DIAS SOARES
Vereador

JOÃO DAMACENO NERES NOGUEIRA
Vereador

(Continua na próxima página)



**Estado do Piauí
Câmara Municipal de Santa Filomena**

JOSÉ LUIZ AVES PEREIRA
Vereador

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
Vereador

MARIA DOS SANTOS DE SOUSA LEITE
vereadora

Esta Lei Orgânica do Município de Santa Filomena foi revisada e alterada pela Câmara de Vereadores no dia 20 de Agosto de 2020.

ANTÔNIO JOSÉ ALVES
Vereador (Presidente)

IRANETE PEREIRA CAVALCANTE
Vereadora (Vice-Presidente)

JOSÉ LUIS ALVES PEREIRA
Vereador (1º Secretário)

ANTÔNIO SANTOS DE SOUSA SILVA
Vereador

CRISTOVÃO DIAS SOARES
Vereador

FERNADO BRITO LUSTOSA
Vereador

JOSÉ DAMASCENO NOGUEIRA FILHO
Vereador

JOSÉ DE ALENCAR LOPES DE CARVALHO
Vereador

RENATO VIEIRA MIRANDA
Vereador



**Estado do Piauí
Câmara Municipal de Santa Filomena**

REGIMENTO INTERNO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA-PI

SANTA FILOMENA – PIAUÍ

SUMÁRIO

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL CAPÍTULO I DAS FUNÇÕES DA CÂMARA -----	04
CAPÍTULO II DA SEDE DA CÂMARA E SUA INSTALAÇÃO -----	04
CAPÍTULO III DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA -----	05
CAPÍTULO IV DA COMPETÊNCIA DA MESA -----	06
TÍTULO II DO PLENÁRIO CAPÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES -----	07
CAPÍTULO II DAS COMISSÕES, FORMAÇÃO E FINALIDADE -----	08
CAPÍTULO III DA FORMAÇÃO DAS COMISSÕES -----	08
TÍTULO III DOS VEREADORES CAPÍTULO I DAS VEDAÇÕES -----	11
CAPÍTULO II FUNÇÕES E EXERCÍCIOS DA VEREANÇA -----	12
CAPÍTULO III DAS REMUNERAÇÕES DOS VEREADORES -----	14
TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES CAPÍTULO I DAS MODALIDADES E SUA FORMA -----	14
CAPÍTULO II DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO -----	14
CAPÍTULO III DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES -----	15
TÍTULO V DAS SESSÕES DA CÂMARA CAPÍTULO I DAS SESSÕES EM GERAL -----	17
CAPÍTULO II DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS -----	20
CAPÍTULO III DAS SESSÕES SOLENES -----	21
TÍTULO VI DAS DISCUSSÕES E DELIBERAÇÕES CAPÍTULO I DAS DISCUSSÕES -----	21
CAPÍTULO II DA DISCIPLINA DOS DEBATES -----	22
CAPÍTULO III DAS DELIBERAÇÕES -----	24
TÍTULO VII DO REGIMENTO INTERNO CAPÍTULO I DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO SUA REFORMA -----	25

(Continua na próxima página)



Estado do Piauí Câmara Municipal de Santa Filomena

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA – ESTADO DO PIAUÍ (FAZ) Saber que a Edilidade, em Seção Plenária Aprovou e eu Promulgo a seguinte Resolução Legislativa:

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 1º – A CÂMARA MUNICIPAL, Composta de 9 (nove) Vereadores é o Órgão do Poder Legislativo local, exercendo funções legislativas específicas, de fiscalização de Executivo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

Art. 2º – As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração / aprovação de leis, decretos legislativos, resoluções, requerimento e proposições sobre quaisquer matérias de competência do Município.

Art. 3º – As funções de fiscalizações financeiras consistem no acompanhamento das atividades financeiras do Município, desenvolvida pelo Executivo ou pela própria Câmara e no julgamento das contas do Prefeito, sempre mediante o auxílio do tribunal de Contas do Estado (ou órgão equivalente).

CAPÍTULO II DA SEDE DA CÂMARA E SUA INSTALAÇÃO

Art. 4º – A Câmara Municipal tem sua sede situada na Av. Barão de Santa Filomena, nº 134 – Centro, CEP 64.945-000, na Cidade de Santa Filomena-PI.

Art. 5º – O Recinto de reuniões poderá ser utilizado para fins a sua não finalidade, com autorização da Mesa e obedecendo este Regimento.

Art. 6º – A Câmara Municipal instalar-se-á, sessão às 09 h (nove horas) do dia 01 (primeiro) de fevereiro para início da Legislatura ou complemento da mesma.

Art. 7º – O período de sessões compreenderá: de 01 (primeiro) de Fevereiro a 30 (trinta) de Junho e 1º (primeiro) de Agosto a 20 (vinte) de Dezembro.

Art. 8º – Quando do início da Legislatura a Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene, em 1º (primeiro) de janeiro, facultada a hora, para posse dos Vereadores, sob a Presidência do Vereador mais idoso e tendo como Primeiro Vice-Presidente e Secretário indicados pelo Presidente provisório.

Parágrafo Único – As sessões serão realizadas nos dias 10,20 e 30 de cada mês às 09:00 horas.

I – O juramento de posse será lido pelo Vereador mais jovem, o que consistirá no seguinte:

PROMETO EXERCER, COM DIGNIDADE E DEDICAÇÃO O MANDATO POPULAR QUE FOI A MIM CONFIADO, CUMPRINDO E DEFENDENDO AS CONSTITUIÇÕES FEDERAL, ESTADUAL, LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E O REGIMENTO INTERNO DESTA CASA, PARA O ENGRANDECIMENTO DO MUNICÍPIO E O BEM ESTAR GERAL DOS MUNICÍPIOS E EXERCER O CARGO SOB INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE, DA LEGALIDADE E DA JUSTIÇA.

II – Logo após a posse os Vereadores deverão entregar cópia do Diploma e declaração de bens ao Secretário da Mesa.

III – Após o juramento o Presidente faculta a palavra por 5 (cinco) minutos a cada Vereador e autoridades presentes.

IV – Logo após far-se-á a eleição da Mesa, só podendo votar e ser votado o Vereador empossado.

CAPÍTULO III DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

Art. 9º – A Mesa da Câmara Municipal é composta dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, e Secretário.

§ 1º – É assegurado na formação da Mesa, aos partidos com representação igual ou superior a 1/10 (um décimo) dos membros da Câmara, uma vaga no mínimo.

§ 2º – A Mesa Diretora terá mandato de 2 (dois) anos, e podendo serem reeleitos para o biênio subsequente nos mesmos cargos e outros, vedado mais de uma reeleição, que para isso seja necessário a desincompatibilização dos respectivos cargos, a exemplo dos Presidente da República, Governadores Estaduais, e Prefeitos Municipais.

Art. 10 – Na sessão para eleição da Mesa deverá estar presente 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – A votação será através de célula única de papel, datilografadas ou impressas, rubricadas pelo Presidente, e a votação far-se-á pela chamada em ordem alfabética do nome dos Vereadores.

Art. 11 – Em caso de empate na eleição para membros da mesa, procederá novo escrutínio, caso permaneça empate, considerar-se-á eleito o mais votado nas últimas eleições. Os Vereadores eleitos para a Mesa serão automaticamente empossados, exceto para a segunda seção Legislativa que somente tornarão empossados em 1º (primeiro) de janeiro da 3ª (terceira) seção Legislativa.

Art. 12 – O mandato da Mesa Diretora da Câmara Municipal é de 2 (dois) anos, e compreende de 1º (primeiro) de janeiro, quando do início do Legislativo a 31 (trinta e um) de dezembro da segunda sessão Legislativa de 1º (primeiro) de janeiro da terceira seção Legislativa a 31 (trinta e um) de dezembro, quando do término da Legislatura.

§ 1º – Findo os mandatos dos membros da Mesa, do 1º biênio, proceder-se-á a eleição na última sessão do ano, tomando 1º (primeiro) de janeiro.

CAPÍTULO IV DA COMPETÊNCIA DA MESA

Art. 13 – Compete à Mesa da Câmara privativamente em colegial, além do que diz a Lei Orgânica:

I – Propor as resoluções que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, Vereadores e as verbas de representações da Mesa Diretora da Câmara, Prefeito e Vice-Prefeito;

II – Proceder à resolução concessivas de licença e afastamento ao Prefeito e Vereador;

III – Proceder à redação final das resoluções e decretos legislativos;

IV – Deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias da Câmara;

V – Assinar por todos os seus membros, as resoluções e decretos legislativos;

VI – Autografar os projetos aprovados, para sua remessa ao Executivo;

VII – Deliberar, sobre realização de sessões solenes fora da sede da edilidade;

VIII – Determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior;

Art. 14 – A Mesa reunir-se-á independentemente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto de deliberação de edilidade que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo.

Art. 15 – O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa dirigindo-se ao Plenário, com a conformidade com as atribuições que lhe confere este Regimento Interno.

Art. 16 – Compete ao Presidente da Câmara, além do que diz a Lei Orgânica:

I – Exercer em substituição a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos por lei;

II – Credenciar agentes de imprensas, rádios e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

III – Convocar sessões extraordinárias da Câmara e comunicar aos Vereadores, as convocações do Poder Executivo, inclusive no recesso.

IV – Encaminhar ao Poder Executivo por ofício os projetos de lei aprovados inclusive decurso de prazo, e comunicar-lhe os projetos de suas iniciativas desaprovados bem como os vetos rejeitados ou mantidos;

V – Solicitar mensagens com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara quando necessário;

VI – Ordena as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou em ordens de pagamentos juntamente com o Secretário ou encarregado do movimento financeiro;

VII – Administrar o pessoal da Câmara, fazendo lavra e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, bem como vantagens legalmente autorizadas, determinação de responsabilidade administrativa, civil e criminal de funcionários faltosos e aplicando-lhes penalidade, julgado os recursos hierárquicos de funcionários da Câmara e praticando quaisquer outros atinentes a essa área de sua gestão.

VIII – Mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimento de situações;

(Continua na próxima página)



Estado do Piauí Câmara Municipal de Santa Filomena

IX - Exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionada com atividades da Câmara Municipal, dentro ou fora do recinto da mesma.

X - Convocar suplentes de vereadores;

XI - Usar a serviço veículos adquiridos ou locados.

Art. 17 - Compete ao Secretário, além do que diz a Lei Orgânica:

I - Organizar o expediente e a ordem do dia, publicando no quadro de aviso;

II - Fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se à sessão e nas ocasiões determinada pelo Presidente, anotado os comparecimentos e as ausências;

III - Ler a ata, as proposições e demais papéis que devem ser do conhecimento da casa;

VI - Fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

V - Redigir as atas, resumindo os trabalhos da sessão e assinando juntamente com o Presidente.

VI - Auxiliar o Presidente na direção dos serviços da casa.

Art. 18 - Compete ao Sr. Presidente escolher entre os outros membros da Câmara, o substituto do Secretário na ausência deste.

Art. 19 - Nos seus impedimentos, o Presidente será substituído sucessivamente pelo Vice Presidente e Pelo Secretário;

Parágrafo único - Na ata dos membros da Mesa, assumirá a Presidência dos trabalhos o Vereador mais idoso dentre os presentes.

TÍTULO II DO PLENÁRIO

CAPÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 20 - São atribuições do Plenário, além do que diz a Lei Orgânica:

I - Elaborar, com a participação do Poder Executivo, as Leis Municipais;

II - Discutir e votar a proposta orçamentária;

III - Apreciar os vetos rejeitando-os ou mantendo-os;

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES, FORMAÇÃO E FINALIDADE.

Art. 21 - As Comissões são órgãos técnicos compostos de 03 (três) Vereadores (Presidente, relator e membro) com a finalidade de reavaliar, analisar, elaborar a dar pareceres em qualquer matéria ou proposição de competência da Câmara.

§ 1º - As Comissões da Câmara são permanentes, especiais, inquéritos e de representação.

§ 2º - As Comissões permanentes incubem estudar proposições e assuntos distribuídos ao seu exame dando seu parecer para orientação do plenário.

§ 3º - As Comissões permanentes da Câmara Municipal de Santa Filomena são:

I - Comissão de Constituição e Justiça;

II - Comissão de Fiscalização e Finanças;

III - Comissão de Infraestrutura, Política Econômica e Social.

Art. 22 - As Comissões de inquérito são constituídas, com a finalidade apurar irregularidade administrativa do Executivo ou da própria Câmara e serão criadas através de maioria absoluta.

Parágrafo Único - No requerimento para a criação de uma Comissão de inquérito deverá constar as denúncias de irregularidade e indicação das provas.

CAPÍTULO III DA FORMAÇÃO DAS COMISSÕES

Art. 23 - Os membros das comissões permanentes serão eleitos para os mandatos que compreendem os mesmos períodos da mesa.

§ 1º - Na organização das comissões permanentes, obedece-se ao disposto da Constituição Federal, mas não poderão ser eleitos para integrá-las os titulares da mesa.

§ 2º - As eleições para as comissões permanentes serão realizadas quando da primeira seção ordinária do início da Legislatura e na última seção ordinária da primeira seção Legislativa do ano.

§ 3º - A votação será feita em separada para cada comissão através de células impressas ou digitadas com indicação dos candidatos e respectivos cargos.

§ 4º - Na formação das comissões permanentes será assegurada a representação de todos os partidos com assento na Mesa.

§ 5º - Em caso de empate quando da eleição para a formação das comissões permanentes considera-se eleito o Vereador ainda não representado na comissão.

Art. 24 - As comissões permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessária, presente pelo menos 02 (dois) de seus membros.

Parágrafo Único - Das reuniões das comissões permanentes lavrar-se-ão atas em livros próprios os quais serão assinados por todos os membros da comissão.

Art. 25 - Compete aos Presidentes das comissões permanentes:

I - Convocar reuniões extraordinárias.

II - Presidir as reuniões da comissão e zelar pela ordem dos trabalhos.

III - Receber as matérias destinadas a passar ao relator obedecendo aos prazos.

IV - Representar as comissões na relação com a mesa do plenário.

V - Conceder visto de matéria por 3 (três) dias ao membro da comissão que solicitar.

Parágrafo Único - Dos atos do Presidente das comissões com os quais não concorde qualquer de seus membros, cabe recurso ao plenário no prazo de 03 (três) dias.

Art. 26 - Encaminhando qualquer expediente ao presidente da comissão permanente e passado ao relator, este terá 72 horas para enviar seu parecer e devolver ao Presidente.

§ 1º - É de 7 (sete) dias o prazo para qualquer comissão permanente se pronunciar a respeito da matéria recebida do Presidente da Câmara.

§ 2º - O prazo que se refere este parágrafo anterior será triplicado em se tratando de proposta orçamentária e ou processo de prestação de contas do Executivo.

§ 3º - O prazo a que se refere o parágrafo 1º será reduzido pela metade quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência.

Art. 27 - Poderão as comissões solicitar ao plenário a requisição ao poder executivo de informações que julgarem necessárias, quando de apreciação de matérias do Executivo.

Art. 28 - As comissões permanentes deliberaram com maioria de votos sobre o pronunciamento do relator do qual se aprovado por unanimidade prevalecerá como parecer.

Parágrafo Único - Quando a matéria for rejeitada por unanimidade pelas comissões permanentes, esta não irá ao Plenário e sim devolvida a origem.

Art. 29 - Quando a proposição for distribuída a mais de uma comissão permanente, cada uma delas emitirá os respectivos pareceres.

Art. 30 - Qualquer Vereador ou comissão poderá requerer por escrito ao plenário a audiência da comissão a que a proposição não tenha sido previamente distribuída.

Parágrafo Único - Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada a comissão que se manifestará dos mesmos prazos a que se refere aos parágrafos 1º, 2º, e 3º, do art. 26º.

Art. 31 - Compete a Comissão de Constituição e Justiça, manifestar-se sobre todos os assuntos que desrespeito a constitucionalidade e legalidade e, quando já aprovado pelo plenário, sobre o aspecto lógico e gramatical.

§ 1º - Salvo expressa disposição em contrário é obrigatória audiência da Comissão de Justiça e Redação, em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resolução de tramitarem pela Câmara.

§ 2º - Comissão de Constituição e Justiça, manifestar-se-á sobre o mérito da proposta quanto:

I - Organização administrativa da prefeitura;

II - Criação de entidade de administração indireta ou fundação;

III - Aquisição e alienação de bens e imóveis;

IV - Firmatura de convênios e consórcios;

V - Concessão de licença ao Prefeito e ao Vereador;

VI - Alteração de denominação de prédios municipais e logradouros.

Art. 32 - Compete à Comissão de Fiscalização e Finanças:

I - Proposta orçamentária;

II - Orçamento plurianual;

III - Proposições referentes às matérias tributárias, abertura de crédito, empréstimo público e as que alterem as despesas ou receitas do Município.

IV - Proposição que fixem ou aumentem os vencimentos do funcionalismo e que fixem ou atualizem o subsídio de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

(Continua na próxima página)



Estado do Piauí Câmara Municipal de Santa Filomena

Parágrafo único - Compete à Comissão de Infraestrutura, Política Econômica e Social (obras, saúde, educação, meio ambiente) opinar nas matérias quando lhes diz respeito (Educação e Meio Ambiente).

TÍTULO III DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DAS VEDAÇÕES

Art. 33 - É proibido ao vereador depois da expedição de diploma:

- a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;
- b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad notum, nas entidades referidas no inciso I, alínea "a".
- c) Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I alínea "a".
- d) Ser titular de mais um de cargo ou mandato público eletivo.

Para

Parágrafo Único - Não infringe o disposto neste artigo o vereador que aprovado em concurso público, seja nomeado para o cargo que disputou, respeitando o disposto na alínea "a", inciso I, deste artigo.

Art. 34 - Perderá o mandato o vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior,
- II - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, Salvo ou quando em omissão por esta autorização;
- a) Considera ausente o vereador que não assinar o livro de presença.
- III - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar.
- IV - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

Art. 35 - O processo de cassação do mandato de vereador obedecerá ao rito estabelecido na Legislação Federal.

Parágrafo Único - A perda do mandato torna-se definitiva a partir da publicação da resolução de cassação do mandato.

Art. 36 - A extinção do mandato do vereador verificar-se-á quando:

- I - Perder ou tiver suspenso os direitos políticos;
- II - assumir outro cargo ou função na Administração Pública Municipal, direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público.
- III - Deixar de tomar posse sem motivo justo, dentro do prazo estabelecido pela Lei;
- IV - renunciar;
- V - deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a 03 (três) sessões ordinárias consecutivas.
- VI - Sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

Parágrafo Único - renúncia ao mandato de vereador será feita por documento redigido de próprio punho, com firma reconhecida dirigido

ao presidente da Câmara, declarando-se aberta a vaga, após lido o documento e lançado em ata.

CAPÍTULO II FUNÇÕES E EXERCÍCIOS DA VEREAÇÃO

Art. 37 - É assegurado ao Vereador, além do que diz a Lei Orgânica.

I - Participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo, quando tiver interesse na matéria, direta ou indiretamente a que comunicará ao Presidente.

II - Votar na eleição da mesa e das comissões permanentes;

III - Apresentar proposições e sugerir medidas que visem ao interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;

IV - Concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

V - Usar da palavra em defesa das proposições apresentadas, que visa ao interesse do município ou em oposição as que julguem prejudiciais ao interesse público sujeitando-se às limitações deste Regime.

Art. 38 - São os deveres do Vereador entre outros:

I - Investido no mandato, não correr incompatibilidade prevista nas constituições ou na lei Orgânica Municipal;

II - Observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;

III - Desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e as diretrizes partidárias;

IV - Exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na mesa ou em comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo os dispostos nos antigos deste Regimento.

V - Comparecer as sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovada, e particular as votações salvo quando se encontrar impedido.

VI - Manter o decoro Parlamentar;

VII - Conhecer o Regimento Interno;

Art. 39 - Sempre que o Vereador cometer, dentro do ressoito da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes conforme a gravidade:

I - Advertência no Plenário;

II - Cassação da palavra;

III - Determinação para retirar-se do Plenário;

IV - Suspensão da sessão, para entendimento na sala da presidência;

V - Proposta de cassação de mandato de acordo com a legislação vigente.

Art. 40 - O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito à deliberação do plenário nos seguintes casos:

I - Por moléstia devidamente comprovada por atestado médico oficial ou de médico de reputação ilibada;

II - Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse público fora do território do município;

III - Para tratar de interesse particulares, por prazo nunca superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo disposições em contrário da lei de organização caso excepcional;

IV - Exercer em comissão, o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

§ 1º - Aprovação dos pedidos de licença se dará no expediente das sessões, em discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado pelo quorum de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes, nas hipóteses dos incisos II e III;

§ 2º - Nas hipóteses dos incisos I e IV a decisão plenária será meramente homologatória.

Art. 41 - As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou cassação do mandato de Vereadores.

§ 1º - Extinção se verifica pela morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos, ou por qualquer outra causa legal hábil;

§ 2º - A cassação dar-se-á por deliberação do Plenário, nos casos e na forma prevista na legislação vigente;

Art. 42 - A extinção de mandato se torna efeito pela declaração do ato ou fato extintivo pelo Presidente, que se fará constar na ata, a perda do mandato se torna efetivo a partir do Decreto Legislativo de cassação do mandato, promulgado pelo Presidente e devidamente publicado, escrito pelo próprio punho.

Art. 43 - A renúncia do Vereador far-se-á por ofício escrito pelo próprio punho dirigido a Câmara, reputando-se a vaga a partir de sua protocolização.

(Continua na próxima página)

Art. 44 – Em qualquer caso de vaga ou de licença de Vereador o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 1º – O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo previsto para o Vereador, a partir do conhecimento da convocação.

§ 2º – Em caso de vaga, não havendo suplente o presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral, para efeito das eleições suplementares.

CAPÍTULO III DAS REMUNERAÇÕES DOS VEREADORES

Art. 45 – A remuneração dos Vereadores será fixado e atualizada na forma e nas épocas previstas na constituição Federal na Lei Federal Complementar e de acordo com a Lei Orgânica do Município:

§ 1º – No processo a remuneração dos Vereadores será integral.

§ 2º – O subsídio do presidente da câmara Municipal de Santa Filomena terá o valor correspondente ao subsídio do vereador, acrescido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 46 – A remuneração total dos Vereadores será baseada na Receita do Poder Executivo nos termos do Art. 29 da CF.

Art. 47 – No caso de morte do Vereador, no exercício do mandato, a família perceberá 100% da parte fixa do Vereador, mensalmente até o término do mandato, para o qual foi eleito.

Parágrafo Único – Quando de licença por motivo de doença comprovada, o Vereador perceberá 100% da parte fixa do Vereador, enquanto durar a referida licença.

Art. 48 – Durante o recesso da Câmara a Remuneração dos Vereadores será integral.

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DAS MODALIDADES E SUA FORMA

Art. 49 – Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário, qualquer que seja seu objeto.

Art. 50 – São modalidades de proposição:

- I – Projeto de lei;
- II – Projeto substitutivo;
- III – Emenda e subemendas;
- IV – Projeto de Resolução;
- V – Pareceres das comissões permanentes;
- VI – Relatório das comissões especiais;
- VII – Indicações;
- VIII – Recursos;
- IX – Requerimentos;
- X – Representações;
- XI – Veto.

Art. 51 – Relatórios da Comissão Especial é o pronunciamento escrito por estar elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo Único – Quando as conclusões de Comissão Especial indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá ser acompanhado de projeto de lei, decreto legislativo, ou resolução, salvo se tratar de matéria de iniciativa reservada ao prefeito.

Art. 52 – Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Art. 53 – Recurso é toda petição do Vereador em Plenário contra ato do Presidente, nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Art. 54 – Representação é a exposição escrita pelo Vereador ao Presidente da Câmara, visando a destituição de membro de Comissão Permanente ou ao Plenário a destituição de membro da Mesa, nos casos previstos neste Regimento.

Parágrafo Único – Para efeitos regimentais equipara-se a representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob acusação de ilícito político-administrativo.

CAPÍTULO II DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO

Art. 55 – Os projetos oriundos das comissões serão apresentados na secretaria da Câmara, que as carimbará com a designação da data, e

as numerará, fichando-as em seguida e encaminhando-as ao Presidente.

Art. 56 – Os projetos substitutivos das comissões, os vetos, os pareceres bem como os relatórios das comissões especiais apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 57 – As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 08:00 h (oito horas) antes do início da sessão em cuja ordem do dia se ache incluída a proposição que se refere, para fins de sua publicação, a não ser que seja oferecida por ocasião dos debates, ou se tratar de projeto em regime de urgência especial ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º – As emendas à proposição orçamentária serão oferecidas nos prazos de 10 (dez) dias a partir da inserção da matéria no expediente.

§ 2º – As emendas aos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias à Comissão de Constituição e Justiça, a partir da data que se receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecida por ocasião dos debates.

Art. 58 – As representações se acompanharão sempre, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruem e, a critério de seu autor de rol de testemunhas, devendo ser oferecida em tantas vias quando forem os acusados.

Art. 59 – O Presidente ou a mesa, conforme o caso não aceitará proposição:

I – Que tenha sido rejeitado anteriormente na mesma sessão legislativa salvo se tratar de matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo ou quando tenha sido subscrito por maioria absoluta do legislativo;

Art. 60 – O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto poderá reclamar contra a sua administração, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e de sua decisão caberá recursos ao Plenário pelo autor do projeto ou da emenda, conforme o caso.

Parágrafo Único – Na decisão de recursos poderá o Plenário determinar que as emendas que não se referirem diretamente a matéria do projeto sejam destacadas para constituírem projetos separados.

Art. 61 – As proposições poderão ser retiradas mediante requerimentos de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sobre a deliberação do Plenário ou com a anuência deste caso contrário.

§ 1º – Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor é condição de sua retirada que todos a requeiram.

§ 2º – Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada.

Art. 62 – No início de cada Legislatura a Mesa ordenará arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior que se acharem sem pareceres ou com pareceres contrário das comissões competentes exceto os originários do Executivo sujeito a deliberações a certo.

Parágrafo Único – O Vereador autor da preposição arquivada na forma deste arquivo poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão.

Art. 63 – Os requerimentos serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo irrecorrível a decisão.

CAPÍTULO III DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 64 – Recebida qualquer proposição escrita será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará sua tramitação no prazo máximo de 02 (dois) dias observado os dispostos neste capítulo.

Art. 65 – Quando a proposição consistir em Projeto de Lei, de Decreto Legislativo de Resolução ou de Projeto Substituto, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será pelo o Presidente encaminhada às comissões competentes para os pareceres técnicos.

§ 1º – No caso do § 1º do art. 74 o encaminhamento só se fará após escoado o prazo para emenda ali prevista.

§ 2º – Os projetos elaborados pela Mesa, ou por Comissão Permanente ou Especial em assunto de sua competência dispensarão os pareceres para a sua apreciação pelo plenário, sempre que o requerer o seu próprio autor e a ausência não for obrigatória, na forma deste Regimento.

Art. 66 – As emendas serão aparecidas pelas comissões na mesma face que a proposição originária, as demais somente serão objeto de manifestação das comissões quando aprovado plenário, retornando-lhe então o processo.

(Continua na próxima página)



Estado do Piauí Câmara Municipal de Santa Filomena

Art. 67 – Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela a Câmara, comunicado o veto, esta matéria incontinentemente encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que dará parecer podendo solicitar audiência de outra comissão.

Art. 68 – As indicações e requerimentos após lidas no expediente serão apreciados pelo Plenário e encaminhada através de ofício a quem de direito, através da Secretaria da Câmara.

Art. 69 – Durante os debates na ordem do dia, poderão ser apresentados requerimento que se refiram estritamente ao assunto discutido, esses requerimentos estarão sujeitos a deliberação do plenário sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhando de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

Art. 70 – Os recursos contra os atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da data ciência da decisão por simples petição e distribuídos a Comissão Constituição e Justiça que emitirá parecer de projetos de resolução.

Art. 71 – As proposições poderão transmitir em regime de urgência especial ou de urgência simples.

§ 1º – Regime de urgência especial implica a dispensa de exigências regimentais, exceto quorum e pareceres obrigatórios, e assegura a proposição inclusa com prioridade na ordem do dia.

§ 2º – Regime de urgência simples implicará impossibilidade de adiamento de apreciação de matéria e exclui os pedidos de visto e de ausência de comissão a que não se esteja afeto o assunto assegurado à proposição inclusa, em segunda prioridade na ordem do dia.

Art. 72 – A concessão de urgência especial dependerá de consentimento do Plenário mediante aprovação por escrito da mesa ou da comissão quando a proposição em assunto de sua competência privada ou especialidade, ou ainda por proposta de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos membros da edilidade.

§ 1º – O Plenário somente concederá urgência especial quando a proposição por seu objetivo exija apreciação pronta sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º – Concedida à urgência especial o projeto ainda sem parecer, será feito levantamento de sessão, para que se pronunciem as comissões competentes em conjunto imediatamente logo após o projeto ser colocado na ordem do dia da própria sessão.

§ 3º – Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Art. 73 – O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público de requerimento que exige por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo Único – Serão incluídos no regime de urgência simples independentemente de manifestação do Plenário as seguintes matérias:

- I – Proposta orçamentária a partir do escoamento de metade do prazo de que disponha a Legislação para apreciá-lo;
- II – Os projetos de lei do Executivo sujeito à apreciação em prazo certo, a partir das 03 (três) últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;
- III – Veto, quando escoada de 2/3 (dois terços) parte do prazo para a sua apreciação.

Art. 74 – As proposições em regime de urgência especial ou simples a àquela com pareceres ou para as quais não sejam exigíveis ou tenha sido dispensada prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no título V.

TÍTULO V DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 75 – As sessões da Câmara serão ordinárias e extraordinárias ou solenes assegurado o acesso às mesmas do público em geral.

§ 1º – Para assegurar-se a publicidade às sessões da Câmara, publicar-se-á a pauta e o resumo dos seus trabalhos através da imprensa oficial ou não.

§ 2º – Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara na parte do recinto reservado ao público, desde que:

- I – Apresente-se conveniente trajado;
- II – Não porte arma;
- III – Conserva-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV – Não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

V – Atendam as determinações do Presidente.

§ 3º – O Presidente determinará a retirada do cidadão que se conduza de forma de perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julga necessário.

Art. 76 – As sessões ordinárias serão nos dias 10, 20 e 30 de cada mês, com início previsto para as 09:00.

Art. 77 – As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana a qualquer hora, inclusive aos domingos e feriados ou após as sessões ordinárias.

Parágrafo Único – Somente se realizar as sessões extraordinárias quando se tratar de matéria relevante ou urgente.

Art. 78 – As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fins específico, sempre relacionado com assunto cívicos e culturais não havendo prefixação de sua duração.

Parágrafo Único – As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível a critério da Mesa.

Art. 79 – A Câmara poderá realizar sessões secretas por deliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros para tratar de assuntos de sua economia interna quando seja o sigilo necessário a preservação do decoro e segurança parlamentar.

Parágrafo Único – Deliberada a realização de sessão secreta, ainda que, para realizá-la, se deva interromper as sessões públicas, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências, dos assistentes, dos funcionários da Câmara e dos representantes da imprensa, rádio, televisão e jornal.

Art. 80 – As sessões da Câmara serão realizadas no local destinado ao seu funcionamento considerando-se inexistentes as que se realizam noutro local salvo motivo de força devidamente reconhecida pelo Plenário.

Art. 81 – A Câmara observará o recesso legislativo determinado na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único – Nos períodos de recesso Legislativo a Câmara poderá reunir-se em sessão legislativa extraordinária, quando regularmente convocado pelo Poder Executivo e Legislativo, para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente.

Art. 82 – A Câmara somente se reunirá quando comparecido a sessão pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores que a compõem.

Art. 83 – Durante as sessões somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto do plenário que lhes é destinada.

§ 1º – A convite da Presidência ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão se localizar nessa parte para assistir à sessão as autoridades públicas Federais, Estaduais e Municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageada.

§ 2º – Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessões poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes seja feita pelo legislativo.

Art. 84 – De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º – Proposições e documentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimentos de transição integral aprovado pelo plenário.

§ 2º – A ata de sessão secreta será lavrada pelo secretário, lida e aprovada na mesma sessão, quando será lacrada e arquivada com rótulo datado e rubricado pela mesa e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta por deliberação do plenário a requerimento da Mesa ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§ 3º – A ata da última sessão de cada Legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão.

Art. 85 – Havendo número legal a sessão se iniciará com o expediente se destinado à discussão da ata da sessão anterior e a leitura dos documentos de qualquer origem.

§ 1º – No expediente serão objetos de deliberação pareceres sobre matéria não constante de ordem do dia, requerimentos comuns e relatórios da Comissão Especial além da ata da sessão anterior.

Art. 86 – Após aprovação da ata o Presidente determinará ao secretário a leitura da matéria do expediente obedecendo a seguinte ordem:

- I – Expediente oriundo do Prefeito;
- II – Expediente oriundo de diversos;
- III – Expediente apresentado pelos Vereadores.

(Continua na próxima página)



Estado do Piauí Câmara Municipal de Santa Filomena

Art. 87 – Na leitura das matérias pelo secretário, obedecer-se-á a ordem:

- I – Projeto lei;
- II – Decretos Legislativos;
- III – Projeto de Resolução;
- IV – Requerimentos;
- V – Indicações;
- VI – Pareceres das Comissões;
- VII – Recursos;
- VIII – Outras matérias;

Parágrafo Único – Dos documentos apresentado no expediente, serão oferecidos cópias aos Vereadores quando solicitados pelos mesmos ao diretor da Secretaria da casa, exceção feita do projeto e codificação cujas cópias serão entregues obrigatoriamente.

Art. 88 – Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na ordem do dia regularmente publicada antecedência mínima de 08 (oito) horas do início das sessões salvo disposições contrárias da Lei Orgânica Municipal a que se realiza a sessão.

Parágrafo Único – Nas sessões em deve ser apreciada a proposta orçamentária nenhuma outra matéria figurará na ordem do dia.

Art. 89 – A organização da pauta da ordem do dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

- I – Matéria em regime de urgência especial;
- II – Matéria em regime de urgência simples;
- III – Vetos;
- IV – Matéria em redação final;
- V – Matéria em discussão única;
- VI – Matéria em segunda discussão;
- VII – Matéria em primeira discussão;
- VIII – Recursos;
- IX – Demais proposições;

Parágrafo Único – As matérias de preferência, figuraram na pauta observada na ordem cronológica de sua apreciação entre aquelas de mesma apreciação.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 90 – As sessões extraordinárias serão convocadas na forma prevista da Lei Orgânica do Município mediante comunicação escrita aos Vereadores com antecedência de 01 (um) dia e/ou fixação de edital no quadro de avisos da Câmara que poderá ser reproduzida pela imprensa local.

Art. 91 – A sessão extraordinária compõe-se exclusivamente de ordem do dia em que surgia a matéria objeto da convocação.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES SOLENES

Art. 92 – As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara através de aviso por escrito que indicará a finalidade da reunião.

§ 1º – Nas sessões solenes não haverá expediente e nem ordem do formal dispensada a leitura da ata.

§ 2º – Nas sessões solenes, deve ser apreciada de prévia elaboração.

TÍTULO VI DAS DISCUSSÕES E DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I DAS DISCUSSÕES

Art. 93 – A discussão da matéria constante da ordem do dia poderá ser efetuada com a maioria dos membros da Câmara.

Art. 94 – Terão uma única discussão às proposições seguintes;

- I – As que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;
- II – As que se encontram em regime de urgência simples;
- III – Os projetos oriundos do Executivo com solicitação de prazo;
- IV – O veto;
- V – Decretos legislativos ou de resolução de qualquer natureza;
- VI – Os requerimentos e indicações sujeitos a debate;

Art. 95 – Terão 02 (duas) discussões todas as proposições não incluídas no art. 90, previstas em Lei Orgânica.

Parágrafo Único – Os projetos de leis que disponham sobre o quadro do pessoal da Câmara serão discutidos com intervalo mínimo 48 (quarenta e oito) horas entre a primeira e a segunda discussão.

Art. 96 – Na discussão única e na primeira discussão, serão recebidas emendas e projetos substitutivo apresentado por ocasião dos debates, em segunda discussão somente de admitirão emendas e subemendas.

Art. 97 – Na hipótese do art. anterior, sustar-se-á a discussão para que as emendas e os projetos substitutivos sejam objeto de exame das comissões permanentes a que afeta a matéria, salvo se o rejeitá-lo ou aprová-lo com dispensa de pareceres.

Art. 98 – Sempre que a pauta incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo Único – O disposto neste art. não se aplica o projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária o qual preferirá a está.

Art. 99 – A adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do plenário por maioria simples e somente poderá ser antes de iniciar-se a mesma.

§ 1º – O adiantamento aprovado será por tempo determinado.

§ 2º – Apresentado 02 (dois) ou mais requerimentos de adiantamento será votado de preferência o que marcar o menor prazo.

§ 3º – Não se concederá adiantamento de matéria que se ache regime de urgência especial ou simples.

§ 4º – O adiantamento poderá ser motivado por pedido de visto, caso em que se houver mais de um visto será sucessiva para cada um dos requerimentos e pelo prazo máximo de 03 (três) dias cada um deles.

Art. 100 – O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo o discurso de prazos regimentais ou por requerimentos aprovados pelo plenário.

Parágrafo Único – Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem falado pelo menos 02 (dois) Vereadores favoráveis à proposição e 02 (dois) contrários, entres os quais o autor do requerimento, salvo desistência expressa.

CAPÍTULO II DA DISCIPLINA DOS DEBATES

Art. 101 – Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender as seguintes determinações regimentais;

- I – Dirigir-se ao Presidente ou á Câmara voltado para a mesa, salvo quando responder a parte;
- II – Não usar palavra sem solicitar e sem receber consentimento do Presidente.
- III – Referir-se ou dirigir-se ao outro Vereador pelo tratamento de Excelência.

Art. 102 – O Vereador a que for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que titulo se pronunciar, e não poderá:

- I – Usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegando a solicitar;
- II – Desviar-se da matéria em debates;
- III – Falar sobre matéria vencida;
- IV – Usar da linguagem imprópria;
- V – Ultrapassar o prazo que lhe competir;
- VI – Deixar de atender as advertências do Presidente;

Art. 103 – O Vereador somente usará da palavra:

- I – No expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata ou quando se achar regulamento inscrito;
- II – Para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;
- III – Para partear na forma regimental;
- IV – Para explicação pessoal;
- V – Para levantar questões de ordem ou pedir esclarecimento à mesa;
- VI – Para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;
- VII – Quando for designado para saudar qualquer visitante.

Art. 104 – O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I – Leitura der requerimento de urgência;
- II – Para comunicação importante a Câmara;
- III – Para recepção de visitante;
- IV – Para atender pedido de palavra pela ordem sobre questão regimental;
- V – Não é permitido partear o Presidente nem orador que fala ordem em explicação pessoal para encaminhamento de votação ou declaração de voto;
- VI – O aparteado permanecerá de pé quando e enquanto ouve a resposta do aparteado.

(Continua na próxima página)



Estado do Piauí Câmara Municipal de Santa Filomena

CAPÍTULO III DAS DELIBERAÇÕES

Art. 105 – As deliberações de plenário serão por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou maioria 2/3 (dois terços) conforme as determinações constitucionais legais ou regimentais aplicáveis em cada caso:

Parágrafo Único – Para efeito de *quorum* computar-se-á presença de Vereador impedido de votar.

Art. 106 – A deliberação de realiza através da votação.

Parágrafo Único – Considerar-se-á qualquer em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 107 – O Voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Parágrafo Único – Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de durante sessão secreta.

Art. 108 – Os processos de votação são 02 (dois): simbólico e nominal.

§ 1º – O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a posição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se respectivamente.

§ 2º – O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada sobre em que sentido vota respondendo sim ou não, salvo quando se tratar de votação através de células em que essa manifestação será extensiva.

Art. 109 – O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou requerimento aprovado pelo plenário.

§ 1º – Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-lo.

§ 2º – O Presidente em caso de dúvida poderá, de ofício, a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 110 – A votação será nominal através de cédula nos seguintes casos:

- I – Eleição da mesa, ou destituição de membros da mesa;
- II – Eleição ou destituição de membros de comissão permanentes;
- III – Julgamento das contas de Executivo;
- IV – Cassação do mandato do Prefeito ou de Vereador;
- V – Criação ou extinção de cargos da mesa

Parágrafo Único – Não será permitido ao Vereador abandonar o plenário no curso da votação, salvo se cometido de mal súbito sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 111 – Antes de iniciar-se a votação, será assegurada a cada partido uma das bancadas partidárias, por uma de seus co-partidários a ordenação quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo Único – Não haverá encaminhamento de outra votação quando se tratar de proposta orçamentária, de julgamento das contas do Prefeito ou de processo cassatório.

Art. 112 – Qualquer Vereador poderá requerer do plenário que se aparecia isoladamente determinadas partes do texto da proposição, votando-as em destaque para rejeitá-lo ou aprová-lo preliiminarmente.

Parágrafo Único – Não haverá destaque quando se tratar de proposta orçamentária de veto, de julgamento das contas do Executivo e em quais quer caso em que aquelas providências se impraticáveis.

Art. 113 – Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundas das comissões.

Parágrafo Único – Apresentados 02 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo art. ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado ao plenário, independente de discussão.

Art. 114 – Sempre que o parecer da comissão for pela rejeição do projeto deverá o plenário delibera primeiro sobre o parecer antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 115 – O Vereador poderá votar, fazer declaração de voto que consiste em indicar razões pela quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo Único – A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto ou no ato da votação quando essa for aberta.

Art. 116 – Enquanto o presidente não tenha proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Art. 117 – Incluída a votação do projeto de lei com ou sem emenda aprovada ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada a comissão de justiça e redação, para adequar o texto a correção vernácula.

Parágrafo Único – Caberá à mesa a redação final dos projetos de decretos legislativos e de resolução.

§ 1º – Admitir-se-á emenda a redação final, somente quando para despojá-la de obscuridade contradição ou impropriedade lingüística;

§ 2º – Aprovada a emenda voltará a matéria à comissão para a nova declaração final;

§ 3º – Se a redação final for rejeitada será o projeto mais uma vez encaminhado à Comissão, que o reelaborará considerando-se aprovado se contra ela não votarem 2/3 (dois terços) dos componentes de edilidade.

Art. 118 – Aprovado pela Câmara o projeto de lei, será enviado ao Prefeito, para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos ou respectivos autógrafos.

Parágrafo Único – Os originais dos projetos de lei aprovados serão antes da remessa ao executivo, registrado em livros próprios e arquivada na Secretaria da Câmara.

TÍTULO VII DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO SUA REFORMA

Art. 119 – A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópias às bibliotecas municipais, ao Prefeito, à Comarca local, a cada um dos Vereadores e as instituições interessadas em assunto municipais.

Art. 120 – Ao fim de cada ano legislativo, a Secretaria da Câmara sob a orientação da Comissão Justiça e Redação elaborará e publicará separadamente a este regimento contendo as deliberações regimentais tomada pelo o plenário, com a eliminação dos dispositivos revogados, e os procedentes regimentais firmados.

Art. 121 – Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pela maioria absoluta dos membros de edilidade mediante proposta de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santa Filomena – (PI)

Este Regimento Interno do Município de SANTA FILOMENA foi revisado pela Câmara de Vereadores no dia 20 de Agosto de 2020.

ANTONIO JOSÉ ALVES (PRESIDENTE)
ANTONIO SANTOS DE SOUSA SILVA
CRISTOVÃO DIAS SOARES
FERNANDO BRITO LUSTOSA
IRANETE PEREIRA CAVALCANTE (VICE-PRESIDENTE)
JOSÉ DE ALENCAR LOPES DE CARVALHO
JOSÉ DAMASCENO NOGUEIRA FILHO
JOSÉ LUIS ALVES PEREIRA (1º SECRETARIO)
RENATO VIEIRA MIRANDA